

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MARCO HENRIQUE MESQUITA SCHUTZ

**A IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES NO ENFRENTAMENTO À
LAVAGEM DE DINHEIRO: uma análise à luz da opinião dos órgãos partícipes da
Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão**

SÃO LUÍS - MA
2019

MARCO HENRIQUE MESQUITA SCHUTZ

**A IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES NO ENFRENTAMENTO À
LAVAGEM DE DINHEIRO: uma análise à luz da opinião dos órgãos partícipes da
Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Ciências Contábeis da Universidade
Federal do Maranhão para a obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Manoel Rubim da Silva

São Luís

2019

MARCO HENRIQUE MESQUITA SCHUTZ

**A IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES NO ENFRENTAMENTO À
LAVAGEM DE DINHEIRO: uma análise à luz da opinião dos órgãos partícipes da
Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Ciências Contábeis da Universidade
Federal do Maranhão para a obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovação em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Manoel Rubim da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Dr. Telma Maria Chaves Ferreira da Silva (Examinadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Me. Savio Roberto Rodrigues Maia (Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A graduação é uma etapa de nossas vidas no qual passamos por muitos desafios e muitas adversidades. No entanto, etapas como essas nos reservam muito aprendizado, autoconhecimento e diversos motivos para manifestarmos nossa gratidão.

Sendo assim, primeiramente, agradecer à Deus por me proporcionar saúde física e mental para enfrentar a labuta diária ao longo dos anos, discernimento para tomar as melhores decisões e oportunidades oferecidas que sem dúvida possibilitaram o desenvolvimento como pessoa e profissional. Isso ratifica todas as vezes do quão me sinto abençoado.

Agradecer a toda minha família, representados pela figura dos meus pais Marco e Joselma, que sempre fizeram tudo que era de seu alcance, e também o que não era, não medindo esforços para prover todas as condições necessárias para o bem-estar da família, possibilitando as melhores conjunturas para o meu crescimento e todo o amor que existe em nossa relação, vocês são um espelho para mim. E à minha irmã Ana Paula, por todos os momentos de irmandade, paciência, ajuda e carinho que recebo todos os dias desde que você nasceu, compartilhando sonhos, objetivos, felicidades e tristezas. Essa conquista também é de todos vocês!

À minha namorada e melhor amiga, Fernanda que desde o início da graduação esteve comigo, sendo uma verdadeira parceira de vida, me motivando a ser o melhor que posso, me ensinando muitas coisas, compartilhando comigo suas conquistas e torcendo sempre pelas minhas, me sustentando emocionalmente sempre que pode e me trazendo paz sempre que preciso. Você é parte dessa vitória.

Aos meus amigos e colegas que conquistei ao longo da vida, fazendo com que a caminhada fosse mais leve e divertida, por meio de muita história e excelentes conversas, devo muito a vocês.

Aos mentores, mestres e professores que tive durante a graduação, sendo grandes propagadores de conhecimento, tanto pelas suas experiências profissionais, como acadêmicas, em especial ao meu orientador Prof^o Manoel Rubim da Silva, um verdadeiro espelho para mim. Saibam que todos os Senhores e Senhoras, respeitando a metodologia de cada um me ensinaram muito. Muito obrigado!

A ambição de possuir cada vez mais leva o homem a ganância e é neste momento que ele esquece a importância da família, de tudo e de todos. O que lhe interessa de fato é o seu objetivo, não importa o que tenha que fazer para isto de bem ou de mal.

Izzo Rocha

RESUMO

A importância dos Sistemas de Informações no enfrentamento à lavagem de dinheiro: uma análise à luz da atividade desempenhada pela Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão. Os Estados Soberanos, com o advento da Convenção de Viena de dezembro 1988, passaram a tratar de soluções a respeito do crime de Lavagem de Dinheiro. A partir dessa concepção de contraposição ao crime, o Brasil, como país signatário do acordo assinado instituiu em seu ordenamento jurídico, a Lei nº 9.613/1998, bem como suas alterações, as diretrizes a serem utilizadas para o combate ao crime de lavagem de dinheiro, possibilitando a conceituação, criação do COAF, punições, bem como outros aspectos referente ao crime. No entanto, os recorrentes atos ilícitos eram aperfeiçoados sobre a ótica de ludibriar as autoridades investigativas na qual necessitavam de ferramentas modernas para melhoria dos resultados acerca do crime. Outrossim, a Estratégia Nacional do Combate à Lavagem de Dinheiro, na figura do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro disponibilizou dispositivos tecnológicos para melhorias na qualidade da informação processada na lavagem de dinheiro. Logo, a tecnologia, que por hora facilitou a propagação do crime, representou um importante aliado na atividade fiscalizatória e punitiva do Estado brasileiro. Devido ao fluxo de dados obtidos nesse crime, muitas vezes os criminosos perpetuavam suas práticas sem muita resistência, sendo os Sistemas de Informações capazes de suprimir esta demanda. Com o intuito de verificar a importância dos sistemas de informações na esteira do combate à lavagem de dinheiro, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa-quantitativa com os órgãos da Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Sistemas de Informações. Rede de Controle de Informações.

ABSTRACT

The importance of Information Systems facing money laundering: an analysis by the activity performed by the Information Control Network of the State of Maranhão. The Soberan States, with the advent of the Vienna Convention of December 1988, began to deal with solutions regarding the Money Laundering crime. Based on this concept of crime opposition, Brazil, as a signatory to the signed agreement, established in its legal system, Law No. 9,613 / 1998, as well as its amendments, the guidelines to be used to combat money laundering, enabling the conceptualization , creation of COAF, punishments, as well as other aspects relating to crime. However, recurrent illicit acts were improved from the standpoint of deceiving investigative authorities in which they needed modern tools to improve crime outcomes. In addition, the National Anti-Money Laundering Strategy, as part of the National Anti-Corruption and Money Laundering Training Program, has provided technological devices to improve the quality of information processed in money laundering. Therefore, the technology, which has at one time facilitated this crime spread, represented an important ally to supervisory and punitive activities of the Brazilian state. Due to the flow of data obtained from this crime, criminals often perpetuated their practices without much resistance, and Information Systems are able to supply the demand. In order to verify the importance of information systems in the way of fight to money laundering, a qualitative and quantitative research was carried out in the Maranhão State Information Control Network organs.

Keywords: Money Laundering. Information Systems. Information Control Network.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCS	Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional
CFT	Combate ao Financiamento do Terrorismo
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
LTCLD	Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro
MP	Medida Provisória
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PLD	Prevenção a Lavagem de Dinheiro
PNLD	Programa Nacional de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
Rede-LAB	Rede Nacional de Laboratórios contra Lavagem de Dinheiro
SEI-C	Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF
SI	Sistemas de Informações
SIC	Sistemas de Informações Contábeis
SIMBA	Sistema de Movimentação Bancária
TI	Tecnologia da Informação
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
U.S. NCS	Sindicato do Crime Americano

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1: Avaliação dos resultados obtidos pelo Estado do Maranhão no enfrentamento à lavagem de dinheiro	46
Gráfico 2: Resultados obtidos e sua relação com os Sistemas de Informações implementados	47
Gráfico 3: Especificidade dos SI's nos órgãos da Rede de Controle de Informações	48
Gráfico 4: Integração dos SI's entre os órgãos da Rede de Controle de Informações	48
Gráfico 5: Eficiência nas trocas de informações.....	49
Gráfico 6: Importância dos conhecimentos em ciências contábeis na análise de informações.....	50
Gráfico 7: Existência de Programas de Capacitação e Treinamento.	52
Gráfico 8: Utilização de Ferramentas Auxiliares.....	52

TABELAS

Tabela 1: PNLD cursos realizados	51
Tabela 2: PNLD agentes capacitados	51

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 Lavagem de dinheiro: contexto histórico mundial	15
2.1.1 A Convenção de Viena: reação internacional ao crime	19
2.1.2 GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro	22
2.2 A lavagem de dinheiro no Brasil	25
2.2.1 Aspectos da evolução normativa contra a lavagem de dinheiro no Brasil .	28
2.2.2 A lavagem de dinheiro no Estado do Maranhão	32
2.3 Conceito da lavagem de dinheiro	34
2.4 Sistemas de Informação	36
3. METODOLOGIA	40
3.1 Caracterização da população: aspectos sobre a rede de controle de informações do Estado do Maranhão como parte da ENCCLA.	41
3.2 Dificuldades envolvidas na pesquisa	45
4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	46
4.1 A relevância dos resultados obtidos pelo Estado do Maranhão no enfrentamento à lavagem de dinheiro	46
4.2 Aspectos sobre os Sistemas de Informações utilizados no combate à lavagem de dinheiro pela Rede de Controle de Informações do Maranhão ...	47
4.3 A opinião pessoal dos respondentes sobre oportunidade de melhorias e da Medida Provisória nº 893/2019	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58
APÊNDICE A – Questionário aplicado nos Órgãos integrantes da Rede de Controle de Informações no Estado do Maranhão.....	63
ANEXO A – Acordo de Cooperação Técnica da Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão	65

1. INTRODUÇÃO

A cultura criminal é algo enraizado na sociedade mundial. As artimanhas utilizadas por criminosos para obter lucros às custas de atividades ilícitas são as mais variadas, possibilitando a inserção da lavagem de dinheiro nesse contexto. Tendo em vista a necessidade de abordagem a respeito dessa problemática, os países passaram a discutir esse tema mais afincado a partir de 1988, numa convenção realizada em Viena.

Por conta disto, as medidas utilizadas por Estados Soberanos, dentre eles o Brasil, são muito recentes e nem sempre eficazes no que diz respeito ao combate à lavagem de ativos. Em virtude do Decreto nº 154 de 1991, o Brasil aderiu aos mecanismos de cooperação internacional ao enfrentamento social da lavagem de dinheiro.

Em 1998, foi instituída a Lei nº 9.613/98, que denotou como o pontapé brasileiro no enfrentamento à lavagem de dinheiro, oferecendo um rol de antecedentes criminais que tipificariam este ato ilícito, sujeições de obrigações as pessoas nas prestações de informações financeiras ao Estado, a criação de uma Unidade de Inteligência Financeira para versar sobre os assuntos referente ao crime e respectivas punições ao não cumprimento da norma.

Fato é, que o fenômeno da globalização facilitou a propagação do delito. Os transgressores passaram a ter possibilidade de realizar suas movimentações por meio de internet, deixando as transações mais rápidas, sem necessitar a ida à instituição financeira e principalmente, tendo alternativas que viabilizassem o disfarce de suas operações de recursos sobremaneira que pudessem dificultar possíveis investigações.

Nessa esteira, os países perceberam que havia necessidade de modernizar os dispositivos utilizados para a luta contra a lavagem de capitais. Por óbvio, a tecnologia como ferramenta auxiliar no combate ao crime de lavagem de dinheiro apresentou ganhos significativos nesse combate, tendo em vista a imposição de mecanismos capazes de controlar o fluxo de informações apresentadas.

No processo evolutivo da competição empresarial, os Sistemas de Informações (SI) constituíram relevante participação na administração de informações gerenciais e conseqüentemente a Administração Pública do Brasil percebeu que o devido processamento de dados poderia gerar ganhos no

fornecimento fidedigno de informações relevantes aos órgãos responsáveis pela prevenção, controle, fiscalização e enfrentamento à lavagem de dinheiro.

Sendo parte da estratégia nacional ao delito, a criação de uma Rede de Controle de Informações (RCI) entre os entes federais e estaduais colocou em prática o compartilhamento de Informações entre os órgãos competentes para combater à lavagem de dinheiro no Brasil.

A partir dessas colocações, observa-se o seguinte problema: diante da gravidade do crime apresentado, considerando todo seu contexto socioeconômico, os sistemas de informações utilizados para o compartilhamento de informações são importantes para o eficiente combate e benefícios aos resultados dos órgãos que integram à estratégia nacional no enfrentamento à lavagem de dinheiro?

A necessidade de abordar a temática em questão é justificada no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro constituir-se como uma peça de caráter rotineiro no noticiário brasileiro, devendo ser discutido e apresentados procedimentos para o combate.

Para o efetivo enfrentamento dessa infeliz realidade, é de fundamental importância o debate acadêmico e a discussão em sociedade, buscando sempre difundir valores de respeito à moralidade e eficiência, princípios expressamente constitucionais, nos quais visam sempre o bem-estar social, valor fonte do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, vislumbra-se a necessidade de debater o papel desempenhado pelos sistemas de informações contábeis e financeiros, decorrentes do aumento do volume de dados existentes, bem como a importância da gestão dessas informações no efetivo enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro, com foco na relevância das atividades desempenhadas pela RCI do Estado do Maranhão.

Destarte, partindo da necessidade de políticas públicas para o desenvolvimento de uma poderosa contraposição ao crime supracitado, o presente trabalho tem como objetivo a compreensão da importância dos sistemas de informações no combate à lavagem de dinheiro, tendo como parâmetro a sua utilização na atividade executada pela RCI do Estado do Maranhão, como reflexo dos esforços nacionais para o eficiente enfrentamento do delito.

Para tal, a análise ora pretendida foi organizada em quatro tópicos constantes no referencial teórico: contexto histórico e mundial, a lavagem de dinheiro no Brasil, bem como sua conceituação e os sistemas de informações.

Primariamente, será reconstruída a história do crime de lavagem de dinheiro, buscando apresentar atividades que fossem análogas à transgressão praticada atualmente. Com destaque aos Estados Unidos da América e a Itália, pois estes foram os primeiros países que promulgaram normas visando tipificar e combater os delitos.

É válido notar que o primeiro tópico também apresenta subdivisões, no qual aborda de maneira geral os esforços mundiais para subsidiar ferramentas ao efetivo confronto da transgressão: como a Convenção de Viena e a criação do Grupo de Ação Financeira Internacional Contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI). Essas medidas possibilitaram a difusão dos debates internacionais acerca do crime, buscando oferecer alternativas bem como a cooperação internacional entre os países que aderiram os mandamentos convencionados.

O segundo tópico apresenta a inserção do crime de lavagem de dinheiro no contexto da sociedade brasileira. Fazendo um apanhado histórico baseado na promulgação da Lei nº 9.613/98 que iniciou os esforços brasileiros em conter essa mazela. Enfatizando a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), bem como a criação da Estratégia Nacional Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Sobreleva a presença ainda da evolução dos aspectos normativos brasileiros quanto ao crime. Dito isto, é remetido uma análise das alterações ocasionadas na Lei nº 9.613/98 que possibilitaram avanços para o combate, além de algumas leis utilizadas que subsidiam mecanismos para o controle social do crime supra no Brasil.

Notadamente, é realizada uma demonstração das particularidades da lavagem de dinheiro no Estado do Maranhão e suas estratégias para investigar e punir os crimes. Deste modo, evidencia-se a presença do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LTCLD), instituído em 2017 e sendo o órgão policial que gere estrategicamente informações, apoiando órgãos da RCI.

O terceiro tópico é utilizado para efetivamente conceituar a lavagem de dinheiro. Nele, pode ser observado a utilização de doutrinadores sobre o assunto, bem como a conceituação utilizada na lei. É exposto que a doutrina internacional reconhece outras nomenclaturas utilizadas para o delito. Vale ressaltar que o capítulo apresenta as principais fases da lavagem de dinheiro, segundo teoria elaborada pelo GAFI.

Analisado os principais pontos sobre o delito, desde sua construção histórica, até os esforços legislativos promulgados no Brasil, o referencial teórico aborda a presença de sistemas de informações financeiros, capazes de auxiliar os gestores públicos a obter processamento de informações necessárias para o confronto ao crime. É observada a importância da informação no contexto analítico, um breve apontamento sobre Tecnologia da Informação e os benefícios encontrados com a produção de informações sistematizadas pela tecnologia oriunda dos SI's.

Posteriormente, são apontados os principais aspectos metodológicos empregados durante o estudo, tendo sua repartição em duas etapas. No primeiro momento, fora realizado o levantamento de bibliografias para a construção do alicerce teórico. Subsequentemente, adotou-se a aplicação de um questionário exploratório aos partícipes da Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão para verificação e análise dos sistemas de informações utilizados contra a lavagem de dinheiro. Como método de pesquisa, houve o emprego da pesquisa qualitativa, sob forma de um questionário de 10 (dez) questões, sendo 8 (oito) fechadas e 2 (duas) abertas e opcionais.

Outrossim, no intuito de promover a confirmação da importância do uso dos sistemas de informações utilizados pelos órgãos da rede de controle de informações, consignando o objetivo principal do trabalho, foram abordados o tratamento histórico e normativo, assim como a opinião de membros dos partícipes estudados sobre o respectivo tema.

Logo, nesse capítulo é realizado a exposição dos dados (primários e auxiliares) oriundos do estudo de caso, sejam eles obtidos dos sítios eletrônicos, quanto pelas manifestações dos membros da Rede acerca do compartilhamento de informações dos órgãos, seus resultados obtidos, a importância do sistema e outras questões, como o processo de capacitação e treinamento e opinião sobre conhecimentos originados da ciência contábil, evidenciando aspectos da estratégia nacional contra a lavagem de dinheiro.

Assim, com a análise dos resultados obtidos e recursos bibliográficos apresentados ao longo da pesquisa sobre a importância do uso dos sistemas de informações no combate à lavagem de dinheiro, atesta-se, o impacto que a utilização da ferramenta tecnológica traz contra a problemática em discussão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Mesclando aspectos legais e doutrinários, o capítulo demonstra a reconstrução histórica acerca da temática. Apresentando aspectos teóricos sobre a lavagem de dinheiro, o presente referencial denota o início de sua criminalização, tanto em contexto mundial, quanto na realidade brasileira, oferecendo suas diretrizes para o controle social desta prática. Os esforços atribuídos pelos Estados Soberanos, desde suas discussões iniciais e avanços normativos serão expostos neste capítulo. Por fim, haverá inserção dos aspectos conceituais e históricos sobre a utilização dos sistemas de informações na esteira do combate ao crime.

2.1 Lavagem de dinheiro: contexto histórico mundial

A lavagem de dinheiro é fruto da tendência do homem em simular ações originariamente criminosas com o objetivo de obter vantagens e possui suas origens debatidas por diferentes correntes doutrinárias. Fato é que esta conduta ilícita, não é um fenômeno tenro na história da humanidade. No entanto, os atuais Estados Soberanos concentram esforços para coibir, punir e extinguir essas práticas do seu cotidiano.

Quantitativamente é dificultoso precisar o montante oriundo da lavagem de dinheiro na sociedade mundial. Apontam-se as suposições de que os lucros provenientes deste delito sejam maiores que o produto nacional de grandes potências econômicas, demonstrando que o problema em epígrafe tem sido objeto de grande preocupação mundial.

De mais a mais, há descrições históricas de que a pirataria no século XVII, consoante Deiab (2019), consistia em uma conduta semelhante ao entendimento da lavagem de dinheiro. Os piratas saqueavam outras embarcações ou cidades, adquirindo metais preciosos e, posteriormente, dirigiam-se a outras cidades portuárias europeias para realizar o comércio dos itens obtidos ilicitamente com os mercadores da região. Por sua vez, os mercadores ignoravam a origem dos materiais, cobrando inclusive um percentual de lucro no comércio com a população em geral.

Já os piratas, após o fornecimento das mercadorias, poderiam se destinar a novas empreitadas, constituindo um ciclo vicioso, que se perpetuava até o encerramento das atividades criminosas. Nesse contexto, retornavam à Inglaterra, onde as autoridades competentes não fiscalizavam a origem do patrimônio, de modo que usufruíam da possibilidade de aposentadoria como comerciantes em geral.

Logo, a prática da ocultação de bens ou valores é muito antiga, podendo ser analisada desde os primórdios das relações humanas. Todavia, a partir do século XX este problema passou a ser debatido, iniciando o processo que, mais tarde, passou a viabilizar o efetivo combate. Assim, almejando melhor compreender o tema, é imperativo remontar a história das lutas travadas contra a lavagem de dinheiro pela sociedade mundial, nas quais os governos passaram a instituir dispositivos legais visando a erradicação do problema.

No que concerne ao início da criminalização da lavagem de dinheiro, os países pioneiros e, que em razão disso merecem destaque, foram os Estados Unidos da América e a Itália.

Nos Estados Unidos, houve uma espécie de aprimoramento do crime, tendo alcançado maiores proporções. Importa consignar que o pontapé inicial para criminalizar a lavagem de capitais foi a instituição da “Lei Seca”. No início do século XX, as máfias despontavam como organizações criminosas com poderio econômico e político, portando altas cifras de dólares, oriundos da produção e comercialização de bebidas alcoólicas, sendo este mercado terminantemente proibido pela lei em comento.

No apagar das luzes da década de 1920, ocorreu o emblemático caso do mafioso Alphonse Capone. Este, após assumir a chefia do crime organizado em Chicago, adquiriu uma grande fortuna originária do comércio ilícito de bebidas alcoólicas. No entanto, em 1931, por sonegação tributária, Al Capone foi preso após grande operação realizada pelas autoridades norte-americanas.

Todavia, as organizações criminosas já haviam tomado um caráter multifacetado, sendo enraizadas na sociedade estadunidense durante o período da Grande Depressão. O nascimento do “Sindicato Nacional do Crime” (U. S. National Crime Syndicate – NCS), no qual Al Capone foi seu fundador, constituiu na proteção política aos líderes da máfia e no fornecimento de alternativas para integrar ao sistema econômico por meio de tributos os valores obtidos de seus crimes.

Os criminosos utilizavam “empresas de fachadas”, que se caracterizavam pelo uso de dinheiro vivo. As lavanderias ou lavagem de automóveis eram os empreendimentos mais comuns utilizados para essa integração do dinheiro ilícito ao patrimônio pessoal. A partir de então, por conta dos meios utilizados para propor aspecto lícito ao dinheiro sujo, precedendo o surgimento da expressão *money laundering* ou lavagem de dinheiro em referência a atividade praticada.

Durante as décadas de 1920 e 1930, as organizações criminosas proveram inúmeros empreendimentos legítimos para mesclar os lucros das atividades ilegais. Meyer Lansky é apontado por historiadores como a figura central no estudo da lavagem de dinheiro. Barros (2013) afirma que seus ganhos eram originados a partir de jogos, tráfico de drogas corrupção de funcionários públicos, sendo que por meio de investigações foi descoberta a prática de ocultar seus lucros em banco suíço.

É válido notar que o crime organizado americano adquiria cifras cada vez maiores, não sendo mais suficiente o *modus operandi* de abertura de lavadoras e lavagem de carros, passando a necessitar de práticas mais sofisticadas para a integralização deste capital em posse do patrimônio pessoal. O crime manteve seu escopo inalterado desde sua disposição pelos Estados Unidos, ou seja, desde então, o principal aspecto foi proporcionar a não vinculação de determinado valor com a atividade ilícita que o originou, tornando-o supostamente válido para sua reintegração dentro de um mercado.

Entende-se que diante dessa demanda estatal nos Estados Unidos, houve a promulgação do Ato de 1970 (Bank Secret Act). Para Carvalho (2018) esta medida constituiu uma importante iniciativa no enfrentamento à lavagem de dinheiro no país. Por força deste Ato, era imperativo o registro diário dos depósitos bancários ou das transações financeiras realizadas em espécie (cash) superiores a 10.000 dólares.

Segundo Cervini (1998, p.18), a Itália apareceu com a primeira tipificação do delito em relevo, no ano de 1978. Os italianos vivenciavam os chamados “*anni di piombo*” (anos de chumbo) por uma série de sequestros provenientes do grupo “*Brigate Rosse*” (Brigadas Vermelhas) cuja ideologia ligada ao marxismo-leninismo, possuíam alto propósito econômico sob medida de confrontar o Estado.

Para Aro (2013, p.2), o estopim para este assunto caracterizar-se como interesse de estado foi o sequestro e assassinato do democrata cristão Aldo Moro, que era dotado de alto prestígio político e apontados por muitos o sucessor na presidência italiana. Fato é que este acontecimento ganhou repercussão em vários

países, e em resposta a comoção social o governo italiano, que já tinha editado em 21 de março de 1978, o Decreto-Lei nº 59, instituiu o art. 648-bis, no Código Penal, que posteriormente no dia 18 de maio de 1978 foi convertido para Lei nº 191, incriminando a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada, ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

Art. 648-bis de 1978: Substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou sequestro de pessoa com o fim de extorsão. Fora dos casos de concurso no crime, todo aquele que cometer fatos ou atos visando substituir dinheiro ou valores provenientes dos delitos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro, por outro dinheiro ou outros valores, com o fim de procurar para si ou para outrem ou de ajudar os autores desses delitos a assegurarem o produto do crime, é punido com reclusão de quatro a dez anos e multa de um milhão a vinte milhões de lira. Aplica-se o último parágrafo do artigo anterior. (Decreto-Lei nº 59, 1978)

Conforme Caparrós, citado por Aro:

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado. (Caparrós apud Aro, 2013, p.2)

Destarte, a Itália e os Estados Unidos foram os países pioneiros no ato de criminalizar as práticas que caracterizavam a lavagem de dinheiro, a qual entrou na pauta das discussões internacionais tão somente em 1988, através da Convenção de Viena, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Ato contínuo, no ano de 1989, foi instituído o Grupo de Ação Financeira - GAFI (Financial Action Task Force - FATF), que passou a funcionar como coordenador da política internacional no combate à lavagem de dinheiro, relacionando a atividade com a macrodelinquência econômica.

Em virtude da acentuada interação entre mercados internacionais, notadamente dominados por grandes potências econômicas, originada pelo fenômeno da globalização, o crime em testilha encontrou uma oportunidade favorável para sua evolução, de modo que a legislação voltada para o seu combate se mostrou insuficiente.

Ao viabilizar o acesso de qualquer ponto do mundo por meio do ciberespaço, é possível a abertura de contas bancárias em qualquer lugar do planeta, bem como proceder a transferência de fundos e investimentos.

Lefort citado por Pinto (2007, p.90) aponta cinco fatores justificantes para o surgimento e o incremento da lavagem de dinheiro: o narcotráfico, a criação de bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional, além do desenvolvimento tecnológico, que possibilitou a ampliação dos meios de comunicação.

Sendo que Pinto (2007, p.90) ainda acrescenta a essa perspectiva um sexto elemento: os paraísos fiscais.

2.1.1 A Convenção de Viena: reação internacional ao crime

Em dezembro de 1988 mais de 100 países deram significativo passo na luta contra a lavagem de dinheiro. Realizado sob a ótica das Nações Unidas, a Convenção de Viena se credenciou como referência à prevenção de “macrodelinquência” econômica, presente mundialmente. Por consenso, os países signatários deveriam possuir em sua legislação interna, ordenamentos que viessem a criminalizar tal ato.

A Convenção de Viena aponta em seu texto traduzido:

A conversão ou a transferência de bens oriundos da atividade criminosa conexa como tráfico de substância estupefaciente ou psicotrópica, com finalidade de esconder ou encobrir a proveniência ilícita. O acordo também estabelece o confisco dos produtos do crime ou dos bens e propõe que o sigilo bancário não seja tão rigoroso. (Convenção de Viena, 1988)

Segundo Fernandes (2010), nessa Convenção, ficou estabelecido que o tráfico de entorpecentes constituía uma atividade ilícita que deveria ser eliminada com toda urgência e prioridade. Isto porque o delito em comento correspondia a uma fonte de renda incomensurável a possibilitar às organizações criminosas poluírem as relações comerciais e financeiras legítimas.

Fazia-se necessário, portanto, privar os traficantes do fruto dessa atuação ilícita com o reforço dos meios jurídicos, possibilitando uma eficaz cooperação

internacional, em matéria penal, para pôr fim às atividades criminosas do tráfico de drogas. A escolha em questão, provavelmente, estava correlacionada:

- a) não só à gravidade em si dos citados delitos antecedentes;
- b) mas também à sua capacidade específica de produzir fluxos financeiros;
- c) à sua tipologia de desenvolvimento, por meio de atividades fracionadas em sede internacional;
- d) à sua ligação usual às atividades de crime organizado;
- e) à consequente dificuldade de sua verificação e repressão, segundo as técnicas clássicas e tradicionais de investigação. (Fernandes, 2010, p.13).

Suas normas são consideradas de primeira geração e adotam a perspectiva de um crime antecedente ao tráfico de drogas. Após análises acerca do padrão realizado por este crime e novos encontros internacionais, observou-se que outros crimes também possuem ligações à lavagem de dinheiro. Logo, após as chamadas 40 recomendações do GAFI publicadas em 1990, houve extensa ampliação do rol de antecedentes.

A Convenção de Viena, instituída em 1988, dedicou-se a estabelecer critérios voltados para a prevenção da lavagem de dinheiro, principalmente por ter definido o tipo penal:

- Artigo 3. 1. B. I) A conversão ou transferência de bens conhecidos oriundos de algum, ou alguns, dos delitos tipificados de conformidade com o inciso (a) presentes, ou um ato de participação em tal delito ou ajudar uma pessoa que participe no cometimento de tal delito ou delitos irão sofrer as consequências jurídicas de suas ações. (Tradução de autoria própria)
- II) A ocultação ou descoberta da natureza, a origem, a onipresença, o destino, o movimento ou a propriedade real de uma empresa, ou a execução de um contrato de compra ou venda, um amigo que precedeu um contrato de venda ou venda de um imóvel ou venda, em conformidade com o inciso (a) configura em um ato de participação em tal delito ou delitos. (Convenção de Viena, 1988).

Ademais, o referido tratado internacional criou mecanismos de cooperação internacional, dentre os quais, a quebra de sigilo de informações e a inversão do ônus sobre a fonte ilícita dos ativos do suspeito.

Fato é que, antes da convenção supra, as autoridades mundiais não ofereciam muita resistência ao fenômeno. Procedimentos investigatórios, legislativos

e judiciais eram quase inexistentes. Na contramão da inércia governamental, os criminosos proliferavam os crimes e desenvolviam melhorias em seus processos.

Verifica-se que, a princípio, o mercado financeiro internacional demonstrou profundo desinteresse em coibir as atividades financeiras ilícitas, oferecendo ambiente favorável à ilegalidade, através do sigilo das operações financeiras internacionais. Assim, ao passo que os países sofriam internamente com a perpetuação da lavagem de dinheiro, o mercado financeiro obtinha lucro com a movimentação do montante auferido através de delitos, como o próprio tráfico de entorpecentes, contrabando e terrorismo.

Foi diante dessa conjuntura, proporcionada pela globalização e sobretudo pela informatização, que o delito em estudo se viu em ambiente adequado para a sua proliferação.

Todavia, é importante frisar que no mesmo caminho da proliferação do crime, os mecanismos de proteção à ordem econômica também iniciaram seu desenvolvimento. O interesse dos estados, flexibilizando informações e integrando os mercados financeiros, passaram a oferecer dispositivos para enrijecer as facilidades que os criminosos outrora encontravam. Os governos mundiais perceberam que atitudes preventivas se tornaram necessárias e o compartilhamento de informações seriam um grande avanço na causa em questão.

Importa consignar que, desde os anos 80 e 90, as ações integradas entre os países signatários se propagaram no combate a chamada macrodelinquência, na qual se insere a lavagem de dinheiro.

Na perspectiva de convergir esta luta, a ONU colocou em sua pauta a discussão do crime em epígrafe, garantindo trocas de experiências através de encontros, convenções, bem como da instituição de mecanismos voltados à sua erradicação. Essa disposição internacional, além de ter visado a prevenção do problema, também se preocupou em oferecer credibilidade e assegurar segurança de seus mercados à sociedade.

De mais a mais, é importante expor que a Convenção de Palermo, realizada no ano 2000, também denominada de Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, possui grande relevância quando se trata do

assunto, tendo em vista que um dos seus objetivos centrais trata da prevenção à lavagem de dinheiro.

A premissa principal da Convenção em relevo tratava-se da ampliação dos antecedentes criminais, com enfoque para os delitos perpetrados pelas organizações criminosas, além da corrupção. Do mesmo modo, estipulou as responsabilidades penal, civil e administrativa às pessoas jurídicas, além da instituição de mecanismos de cooperação internacional, dentre os quais a viabilidade da extradição.

2.1.2 GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro

Em resposta às crescentes preocupações sobre lavagem de dinheiro, a Força-Tarefa, ou Grupo, de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) foi criada pela Cúpula do G7 em Paris em 1989. Reconhecendo a ameaça à lavagem de dinheiro, o sistema bancário internacional e as instituições financeiras, os Chefes de Estado e de Governo e o Presidente da Comissão Europeia reuniram o Grupo de Ação composto pelos países membros do G7, a Comissão Europeia e oito outros países. Atualmente, é formado por 39 membros, 37 países e governos, além de duas organizações regionais.

De acordo com informações retiradas do sítio eletrônico do Ministério da Economia:

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Periodicamente, o GAFI realiza avaliação dos países membros acerca da implementação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. (Ministério da Economia, 2019)

A adesão por parte de outras nações ao Grupo apresentou maior efetividade, tendo em vista que estreitou os laços internacionais. A atuação do GAFI ganhou forma a partir de 1990, quando então foram publicadas as 40 Recomendações, as quais foram revisadas em 1996 e em 2003.

As 40 Recomendações do GAFI correspondem a um roteiro de padrões que os Estados Soberanos devem admitir para promover a efetiva implementação das medidas imprescindíveis para o combate da lavagem de dinheiro, além de outros riscos à unidade do sistema financeiro concernentes a esses crimes. Hodiernamente, esses padrões são empregados por mais de 180 países.

Com o intuito de padronizar as medidas a serem realizadas pelos países empenhados em cooperar, o documento se atém aos sistemas jurisdicionais, às medidas adotadas pelas instituições financeiras e à cooperação internacional, de forma que o principal avanço da proposta foi a inclusão de mais crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

Até então, a Convenção de Viena, adotava o tráfico de drogas como o único fato gerador ao crime de lavagem de dinheiro. Em comento da sua publicação, aponta-se as chamadas “categorias de infrações designadas”, documentando a previsão de outros delitos, como tráfico de bens roubados, exploração sexual, corrupção, fraude, pirataria, manipulação de mercado, dentre outros.

A fim de exigir maiores embargos em situações de alto risco e proporcionar aos países a adoção de posturas mais objetivas e focadas, os padrões do GAFI foram revisados. As principais mudanças elencadas pelo Ministério da Economia do Brasil são:

1 - A abordagem baseada em risco: os países precisam entender claramente os riscos da lavagem de dinheiro que os afetam e adaptar seus sistemas de PLD/CFT para tratar a natureza desses riscos – com medidas acentuadas onde os riscos forem maiores e a opção de medidas simplificadas onde forem menores. Na abordagem baseada em risco, os países poderão direcionar com mais eficiência seus recursos e aplicar medidas preventivas que correspondam aos riscos de setores ou atividades específicas. Uma boa implementação da abordagem baseada em risco se transforma em um sistema PLD/CFT mais eficiente e barato.

2 - Transparência: a falta de transparência com relação à titularidade e controle de pessoas jurídicas e outras estruturas ou com relação às partes responsáveis por transferências eletrônicas faz com que sejam vulneráveis ao mau uso por criminosos e terroristas. O GAFI aumentou as exigências de transparência, o que significa exigir que haja informações confiáveis disponíveis a respeito da propriedade beneficiária e controle das empresas, trustes e outras pessoas jurídicas e estruturas. Significa também exigências mais rigorosas sobre as informações que devem acompanhar as transferências eletrônicas de recursos. As medidas que aumentam a transparência, se implementadas de forma global, dificultarão a ocultação de atividades de criminosos e terroristas.

3 - Cooperação internacional: com a crescente globalização das ameaças da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, o

GAFI também aumentou o alcance da cooperação internacional entre agências governamentais e entre grupos financeiros. As Recomendações revisadas trarão mais eficiência para trocas de informações, rastreamento, bloqueios, confiscos e repatriação de bens ilegais.

4 - Padrões operacionais: as Recomendações GAFI que tratam do cumprimento da lei e das Unidades de Inteligência Financeira sofreram expansão significativa. As revisões esclarecem o papel e as funções das agências operacionais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, além de definir o alcance das técnicas e poderes investigativos disponíveis.

5 - Novas ameaças e novas prioridades: o GAFI está tratando ameaças novas e agravadas e respondendo às prioridades definidas pela comunidade internacional, como o G20. Os principais problemas tratados são:

- a) Financiamento da Proliferação – A proliferação de armas de destruição em massa é uma importante questão de segurança, e medidas financeiras podem ser uma maneira efetiva de combater essa ameaça. O GAFI adotou uma nova Recomendação que tem como objetivo garantir a implementação consistente e efetiva de sanções financeiras específicas quando solicitadas pelo Conselho de Segurança da ONU.
- b) Corrupção e Pessoas politicamente expostas – as Recomendações GAFI aumentam as exigências sobre pessoas politicamente expostas – que podem representar um risco maior de corrupção devido às posições que ocupam. A exigência de aplicar diligência devida melhorada a pessoas politicamente expostas estrangeiras foi expandida com as exigências aplicadas a pessoas politicamente expostas nacionais e organizações internacionais, além da família e associados próximos de todas as pessoas politicamente expostas – refletindo os métodos usados por oficiais corruptos e cleptocratas para lavar os frutos da corrupção.
- c) Crimes Fiscais – a lista de crimes acessórios da lavagem de dinheiro foi expandida para incluir os crimes fiscais. Isso fará com que os frutos de crimes fiscais estejam dentro do escopo dos poderes e autoridades usados para combater a lavagem de dinheiro, o que contribuirá para uma melhor coordenação entre PLD e autoridades fiscais, além de remover potenciais obstáculos à cooperação internacional em se tratando de crimes fiscais.

7- Mais claras e simples: o GAFI atualizou suas recomendações para refletir as mudanças no setor financeiro (por exemplo, definindo exigências mais claras para grupos financeiros) e aplicar a experiência adquirida na implementação das Recomendações do GAFI pelos países (por exemplo, esclarecendo as exigências de diligência devida ao cliente em países que tiveram dificuldades práticas com a implementação).

8 - Inclusivas: as Recomendações do GAFI foram atualizadas para responder às questões levantadas pelo setor privado e pela sociedade civil, e as revisões foram desenvolvidas a partir de extensivas consultas públicas.

9 - Implementação: o GAFI iniciará em 2014 uma nova rodada de avaliações das Recomendações em seus países-membro e se concentrará em avaliar se os países efetivamente implementaram os Padrões. (Ministério da Economia, 2019)

Desse modo, o GAFI monitora todo o progresso realizado por seus membros na implementação das medidas necessárias, examina as técnicas utilizadas na

lavagem de dinheiro e no financiamento ao terrorismo, verificando as medidas necessárias para atacar esses fenômenos, além de incentivar a adoção e implementação de medidas adequadas em nível global.

Ademais, em conjunto com outras partes internacionais, o grupo detecta aspectos vulneráveis no âmbito nacional para proteger o setor financeiro internacional contra seu uso para fins ilícitos, configurando-se como o principal Órgão, no contorno mundial, de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro.

2.2 A lavagem de dinheiro no Brasil

Os debates acerca da lavagem de dinheiro são recentes na narrativa brasileira. Fato é que o assunto veio a pauta de seus representantes em 26 de junho de 1991, por meio do Decreto nº 154, que declarou a adesão do Brasil ao que foi exposto na Convenção de Viena de 1988.

Após mostrar à sociedade mundial que o Brasil estava disposto a colaborar com a prevenção e combate ao crime, iniciaram-se as promulgações de leis específicas para tratar do assunto.

Em 03 de março de 1998 foi instituída a Lei nº 9.613, subsidiando os principais tópicos e aspectos da lavagem de dinheiro no Brasil. Logo, em função dos acordos internacionais, a Lei nº 9.613/1998, também conhecida por Lei da Lavagem de Dinheiro, legitimou maiores demandas aos intermediários financeiros, colocando-os como aliados no combate à lavagem de dinheiro.

Primordialmente, nas discussões internacionais, o crime de branqueamento de capitais estava vinculado como consequência do tráfico internacional de entorpecentes. Entretanto, a lavagem de dinheiro passou a receber um importante destaque na construção legislativa brasileira, objetivando, conseqüentemente, o controle da movimentação destes valores originados das práticas criminosas. Entendendo que evitando a circulação monetária dos lucros dos traficantes, seria possível a inibição do cometimento de novos crimes.

Na esteira do combate brasileiro ao crime, destaca-se a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o COAF, no qual foi instituído por intermédio do art. 14º, da lei nº 9.613/1998 e recentemente, em 2019, alterado pela MP nº 893.

Outrora na alçada direta do Ministério da Fazenda, a referida ação fiscalizadora e controladora passou a fazer parte da estrutura do Banco Central do Brasil, esta, na condição de Unidade de Inteligência Financeira - UIF, se credencia como o principal órgão no combate à lavagem de ativos no Brasil.

O COAF, ou UIF, conta com uma série de demandas relacionadas ao recebimento de informações que aparentam suspeições, competindo-lhes a análise dessas informações, elaborando relatórios fundamentados caso haja indícios de prática criminosa, destinando tais informações para a Polícia Civil ou Federal e Ministério Público, inclusive fornecendo informações a outros países e aplicando, quando necessário, penas administrativas.

De certo que o Órgão não possui a competência de investigar, ele apenas deverá analisar as informações prestadas e realizar o encaminhamento aos Órgãos investigativos.

Objetivando tornar a luta mais rigorosa, foi instituído no Brasil, em 2003, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), pelo Ministério da Justiça. Essa iniciativa previa uma série de uniformizações em torno do tema, buscando o enfrentamento em conjunto de órgãos do legislativo, executivo e judiciário, com auxílio dos Ministérios Públicos, além da participação da sociedade, tendo em vista ações a prevenção e combate aos crimes supracitados.

Atualmente, verifica-se que 60 instituições adotam práticas integradas pela Estratégia. A ENCCLA objetiva também o cumprimento das recomendações internacionais, visto que o Brasil por ser um país signatário adota dispositivos de cooperação internacional.

As reuniões acontecem anualmente. Sua finalidade é traçar as principais diretrizes para o planejamento a ser executado no ano posterior. Realiza-se as divisões dos grupos de trabalhos e estes receberão responsabilidades para o cumprimento de metas pré-estabelecidas.

Sublinha-se resumidamente como consequência do trabalho realizado pela ENCCLA:

- a) o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD);
- b) a Rede Nacional de Laboratórios contra Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB);
- c) o Sistema de Movimentação Bancária (SIMBA);
- d) a iniciativa de padronização do layout para quebra de sigilo bancário e a posterior criação do Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional (CCS);
- e) e a proposição legislativa que resultou na promulgação de leis importantes para o país, tais como a Lei 12.683/12, que modernizou a Lei de Lavagem de Dinheiro, ampliando as tipificações do crime no Brasil. (Enccla, 2019).

Diante das ações e resultados divulgados, é correto afirmar que o plano de ação adotados pela ENCCLA apresentaram ganhos positivos no combate ao crime e às práticas de corrupção no Brasil.

A Lei nº 9.613/1998 era considerada uma lei de 2ª geração, isso implicava que no Brasil a legislação se preocupava em fornecer um rol que definisse quais infrações deveriam ser praticadas para que houvesse a tipificação da lavagem de dinheiro.

Mediante os acontecimentos presentes na sociedade brasileira, originados pela formação de organizações criminosas e principalmente à corrupção que assombra o país, grandes manifestações por parte da população expuseram a necessidade de que a legislação no combate da lavagem de dinheiro se tornasse mais rigorosa.

Essa necessidade, posteriormente, foi atendida pela legislação. No ano de 2012, a Lei nº 12.683 foi normatizada, representando na transformação da Lei brasileira em uma lei de 3ª geração, ou seja, qualquer infração penal que viesse a possibilitar ganhos deveria ser considerada como crime de lavagem de dinheiro. A publicação em 2013 de leis como, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e a Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013) também ofereceram resultados satisfatórios no enfrentamento à lavagem de capitais.

Segundo dados extraídos pelo Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF, SEI-C, a corrupção surge com o maior número de ilícitos informados pelo Sistema.

Atualmente, ocupa-se o noticiário brasileiro operações federais responsáveis por enfrentar esses escândalos provenientes de uma série de práticas criminosas. O caso mais recente na história do Brasil trata-se da operação Lava Jato, que se responsabiliza como a maior investigação na história do Brasil sobre os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção.

Diante deste cenário, encontram-se operadores financeiros envolvidos no esquema dessas organizações criminosas. Eles eram intermediadores de pagamento de propina, e em mascarar esse valor como se limpo fosse. Recentemente, a 66ª fase da Lava Jato investigou a participação de gerentes, que disponibilizavam dispositivos para lavagem do dinheiro, em alguns dos principais bancos brasileiros.

Estima-se que os valores transacionados em operações de contas bancárias de empresas de fachadas em nome de beneficiários envolvidos chegam a R\$ 1,3 bilhão de reais, sendo informados pelo sítio eletrônico da revista Exame.

Conclui-se que o crime da lavagem de ativos percebe grande destaque no que concerne a história do Brasil. Os criminosos brasileiros montam grandes esquemas para poder perpetuar suas práticas. Em função disso, a legislação brasileira busca consigo evoluir, passando a entender que o enfrentamento ao ato ilícito pode gerar ganhos fundamentais à sociedade, pois esta mazela, de muitas formas, reflete na descrença dos cidadãos brasileiros que anseiam por melhorias.

2.2.1 Aspectos da evolução normativa contra a lavagem de dinheiro no Brasil

Originalmente, a disposição legal sobre a lavagem de dinheiro no Brasil era dada pela Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, promulgada pelo Presidente da República em vigência, Fernando Collor. Estruturada em nove capítulos, a Lei supra tratava desde a conceituação do crime e seus antecedentes, passando por suas disposições processuais, da comunicação das operações, da criação do COAF e outros aspectos.

No entanto, notando que para o ato da lavagem de dinheiro se caracterizasse como crime era necessário a presença de outros crimes anteriormente. Por essa

justificativa, surge em 9 de julho de 2012 a Lei nº 12.683, fornecendo consigo grandes alterações para subsidiar resultados mais eficientes no enfrentamento à lavagem de capitais no Brasil.

A Lei nº 12.683/2012 teve como grande contribuição descaracterizar, como antecedente de outros tipos criminais, o crime de lavagem de dinheiro além de aumentar o rol de sujeitos necessariamente observados ao controle da lei. No art. 1º, houve extinção de uma série de crimes, possibilitando que para ser tipificado criminalmente a lavagem de dinheiro apenas deveria ser observados ocultação ou dissimulação de valores, direitos e bens provenientes desses crimes listados.

Para o juiz Sergio Moro:

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado, facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. [...]. Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime de lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. [...] (Moro, 2010, p. 31).

Nota-se que a característica de crime derivado, que há necessidade de outro crime acontecer para se configurar, não se altera. No entanto ele deriva de qualquer ação penal antecedente. Logo, para o entendimento da lei, adquirir esse capital já constitui atividade ilícita, mas integrá-lo ao Sistema Econômico-Financeiro constitui o crime de lavagem de dinheiro.

Visando dar mais agilidade aos procedimentos para a continuidade no processo, o Art. 2º da Lei nº 12.683/2012 impera que não há necessidade de outras condenações para a investigação ou até mesmo julgamento do crime. A presença de indícios desta atividade já torna como fato gerador para a produção da denúncia.

Outra mudança representativa foi a inclusão de novos sujeitos exigidos ao cumprimento da lei. Anteriormente, a Lei trazia, em apenas alguns atos específicos, obrigações às pessoas físicas, no entanto, ampliou-se para todas as pessoas físicas que prestam serviços presentes no rol de atividades que constam no art. 9º, tais como:

Art. 9º [...] Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; [...]

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [...]

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [...]

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Brasil, 1998)

Fato é que todas essas pessoas passariam a ficar obrigadas ao que versam os art. 10 e 11, no qual era de obrigação apenas as pessoas jurídicas relacionadas às operações financeiras, comercialização de moeda estrangeira, ou de ouro, ou relativa a negócios imobiliários.

A modificação do inciso III, e a inclusão dos incisos IV e V no art. 10º da Lei nº 12.683/2012 foi representativo no âmbito de apresentar aos sujeitos às obrigações a necessidade de procedimentos necessários para facilitar a prestação de informações aos Órgãos fiscalizadores, como bem expressa:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

[...]

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle

de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Brasil, 2012).

Complementando os procedimentos da comunicação das operações financeiras, o art. 11 insere regras às prestações de informações visando possibilitar maior eficiência por meio da necessidade de comunicação com prazo de 24 horas de todas as pessoas envolvidas nas transações, ou obrigando também o envio periódico das informações de não ocorrência de propostas, transações ou operações sujeitas a comunicação.

Outro significativo avanço no enfrentamento ao crime foi alterações dos valores aplicados na multa pecuniária nos casos de lavagem de dinheiro. Entende-se que o valor da multa não poderá ser superior:

- a) ao dobro do valor da operação;
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou
- c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Brasil, 2012).

Vale ressaltar a importância do art. 14º para o enfrentamento da lavagem de ativos brasileira. Esse artigo constituiu a formação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que representa na Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

O art. 14º, da Lei nº 9.613/1998, aponta que:

É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

A UIF é responsável por participar de todas as atividades associadas à prevenção e enfrentamento à lavagem de ativos. Atuando de forma independente, recebe comunicações de operações que possam levantar suspeitas de setores sujeitos às obrigações. Posteriormente é realizada análise dessas comunicações para buscar a identificação de evidências que possam caracterizar a lavagem de dinheiro. Sendo detectados, ela acaba produzindo os Relatórios de Inteligência Financeira – RIF, estes por sua vez são destinados aos órgãos competentes ao trabalho investigativo.

Por meio de medidas preventivas à lavagem de ativos, os recursos oriundos de práticas criminosas como crimes de corrupção, tráfico de entorpecentes, pessoas, armas de fogo puderam ser identificados, oferecendo resistência à sua integração ao Sistema Econômico formal.

Portanto, entende-se que a legislação brasileira é muito recente quando comparada às demais nações mundiais. Os esforços normativos adotados pelo Brasil surgem como consequência de muitos acordos internacionais possibilitando a cooperação brasileira com o mundo em razão dessa problemática.

No entanto, entende-se que o Brasil possui uma legislação atual e suficiente, que satisfaz, na medida do possível, os interesses do Estado brasileiro e adequa-se com as normas constitucionais e as resultantes da convenção internacional aderida pelo Brasil, além de elevar o país em nível satisfatório de desenvolvimento jurídico, sendo inadmissível condescendência ao crime de lavagem de dinheiro.

2.2.2 A lavagem de dinheiro no Estado do Maranhão

O Estado do Maranhão também possui em seus noticiários diversos casos de lavagem de dinheiro. Acontecimentos referente as atividades ilícitas, na maioria das vezes relacionado a atuação de Organizações Criminosas, seja por ganhos de origem do tráfico de drogas, ou esquemas de corrupção, a Lavagem de Dinheiro no Maranhão demanda esforços do Estado e seus órgãos administrativos expondo a necessidade de medidas preventivas contra o crime.

É notório destacar a Operação Hybris, realizada pela Polícia Federal em dezembro de 2018. Essa operação desmontou um forte esquema com um prejuízo de R\$ 92 milhões estimados. Ex-gestores da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras perpetuaram suas práticas ilícitas de 2005 a 2013.

Em informação repassada pela PF a operação teve início em 2012, identificando um esquema de apropriação de recursos públicos por licitações fraudulentas e ocultações de valores na compra de imóveis no interior do Maranhão.

Em nota expedida pela Polícia Federal (2018):

O grupo criminoso atuava desde 2005 dissimulando os desvios de verbas públicas destinadas aos fundos de participação municipal, saúde e educação por meio da contratação de empresas familiares que operacionalizavam as ações, que aconteciam principalmente com o saque em espécie de milhões de reais. (Exame, 2018).

Diante das medidas adotadas para o enfrentamento da lavagem de ativos no Brasil, principalmente representados pelo ENCCLA, entendendo o cenário maranhense, em 24 de janeiro de 2017, o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto Estadual nº 32.605, dispôs sobre a organização do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro - LTCLD.

O LTCLD é subordinado ao Centro de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Maranhão. O laboratório corresponde ao mecanismo que gere estrategicamente os dados e informações, apoiando as investigações de origem financeira apoiando as demandas sobre a Lavagem de Dinheiro.

Art. 2º, do Decreto nº 32.605/2017, O LTCLD tem por objetivo:

- I - utilizar intensivamente a tecnologia aplicada ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado;
- II - difundir conhecimentos produzidos por meio da análise de casos de alta complexidade;
- III - estudar e desenvolver técnicas e metodologias para a produção de informações estratégicas, com foco na agregação de valor à produção de provas; e,
- IV - apoiar as unidades da Polícia Civil do Estado, corregedorias e órgãos de controle no que tange à investigação de crimes de cunho financeiro. (Maranhão, 2017).

O laboratório possui demandas desde a orientação aos Delegados da Polícia Civil sobre as devidas análises dos dados vinculados às atividades financeiras investigadas, como a de elaboração de relatórios de inteligência financeira. A referida Unidade, possibilita que se desenvolvam ações necessárias para coibir a

evolução da prática de lavagem de capitais, sendo assim responsável pela interação direta com outros órgãos de inteligência financeira e outras instituições que possam ser relacionadas no mérito da matéria deste crime.

Logo, o LTCLD da Polícia Civil do Maranhão, presta serviços significativos ao auxiliar as Unidades investigativas no âmbito maranhense. Por meio de complexos procedimentos investigatórios, a unidade produz informações necessárias para os órgãos competentes darem prosseguimento ao combate à lavagem de dinheiro, tendo todo o aparato tecnológico, as informações podem ser analisadas em grandes remessas de dados, possibilitando grandes resultados à sociedade maranhense e brasileira.

2.3 Conceito da lavagem de dinheiro

A expressão “lavagem de dinheiro” remonta uma analogia para representar o delito, visto que os criminosos americanos utilizavam às lavanderias como atividade lícita para integrar esse dinheiro de origem “suja” ao seu patrimônio pessoal. Esta terminologia simbolizava que o dinheiro “sujo”, advindo do crime, precisaria ser “lavado” em operações financeiras, para posteriormente retornar “limpo”, sem deixar qualquer aspecto que possa ligar a origem ilícita.

Importa consignar que o crime de lavagem de capitais é um crime derivado, ou seja, necessita da existência de outro delito antecedente para sua configuração. Para Cordero (2002, p.93), a lavagem de capitais pode ser definida como o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita.

Tendo em vista esses aspectos doutrinários, o Brasil não possui grandes debates sobre a conceituação do delito supra. O seu conceito é proveniente da Lei nº 9.613 de 1998, na qual interpreta a Lavagem de Ativos como uma conduta, ou conjunto de condutas, cuja finalidade é possibilitar aspecto lícito a capitais, bens, direitos originariamente de práticas criminosas. A lei 9.613 de 1998 conceitua a lavagem de dinheiro no Brasil da seguinte forma:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou

valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Na doutrina estrangeira, o termo “Lavagem de Dinheiro” não é único. Enquanto o Brasil utiliza a natureza da ação que é proporcionar a “lavagem” do dinheiro, em alguns países utilizam o resultado da ação para conceituar o crime, como na França *blanchiment d’argent* ou na Espanha com o *blanqueamento de capitales*, ou seja, ter o dinheiro limpo. Logo, pode se inferir que os países estrangeiros visam dar o sentido de que este crime é operacionalizado, ou seja várias operações sejam bancárias, financeiras, acabam por incorporar, na economia de cada nação, estes recursos.

Fato é que o crime de lavagem de dinheiro obedece a essência de integração ao sistema desse dinheiro ilícito. De mais a mais, os Estados Soberanos iniciaram uma série de teorias sobre como esses recursos são injetados na sociedade. No Brasil, a teoria aceita é a elaborada pelo GAFI e adaptada pelo antigo COAF, onde o crime de lavagem de dinheiro demonstram três etapas: a colocação, ocultação e integração.

A fase da colocação, como o próprio nome sugere, é a inserção dos recursos na economia. É muito comum a prática dos criminosos em movimentar esse recurso em países que apresentam menores interferências em assuntos financeiros de seus “clientes”. A colocação geralmente é fruto de depósitos, compra de ativos, como imóveis, e de instrumentos negociáveis.

Nesta sistemática, os criminosos recorrem a procedimentos desenvolvidos, dificultando a identificação da origem dos recursos, como: aplicação do dinheiro em estabelecimentos que recebem seus pagamentos apenas com dinheiro em espécie.

Na segunda fase, os criminosos aplicam seus dinheiros em contas anônimas utilizando a tecnologia como sua aliada. Objetivando quebrar todos os indícios necessários para a investigação da origem do dinheiro colocado na economia, a fase de ocultação busca prejudicar o rastreamento contábil dos ativos dos crimes praticados.

Preferencialmente são utilizados dois procedimentos por parte dos criminosos: a escolha da movimentação em países que valorizam a prática do sigilo bancário, dificultando as operações ou a transferência para empresas de fachada ou fictícias, ou até mesmo em contas abertas no nome de terceiros, conhecido como “laranjas”.

Por fim, quando os ativos passam a ser formalmente parte do sistema econômico-financeiro, tem-se a fase chamada de Integração. Diante de todo o caminho percorrido pelos criminosos, eles buscam financiar seus empreendimentos de maneira que facilitem sua continuidade.

2.4 Sistemas de Informação

É inegável que a globalização proporcionou um terreno de possibilidades para a difusão do crime de lavagem de dinheiro. Em processo semelhante surgiram instrumentos tecnológicos capazes de fornecer melhorias nos controles que viabilizassem um aumento da eficiência no combate ao crime.

Com o passar dos anos, houveram inúmeras modificações nas operações comerciais, como resultado das inovações trazidas pela tecnologia, subsidiando um volume de troca de informações muito maior. Logo, com o aumento de opções para os criminosos realizarem suas movimentações com o dinheiro ilícito, como as transferências e operações bancárias feitas pela pessoa física online, sem necessitar de operadores, os órgãos de combate e prevenção perceberam a necessidade de modernizar os seus mecanismos e a tecnologia da informação foi apresentada como importante aliada nesse enfrentamento.

Percebidos da existência de arranjos nos quais não haviam certos mecanismos de controle da operação, os países passaram a exercer o compartilhamento de informações sobre movimentações financeiras, impostos, partindo-se da premissa de melhoria na fiscalização e combate mais eficiente à fuga financeira.

De mais a mais, os dados oriundos das movimentações financeiras realizadas pelos criminosos necessitavam ser processados e organizados, possibilitando um melhor controle por parte das autoridades. Uma vez que houver associações relevantes entre estes dados, eles podem ser convertidos em informações que podem ser utilizados nas mais diversas motivações.

A informação é o dado que foi processado e armazenado de forma compreensível para seu receptor e que apresenta valor real ou percebido para suas decisões correntes ou prospectivas. (PADOVEZE, 2000, p. 43)

Laudon e Laudon (2004) consideram que informação é o conjunto de dados significativos e úteis aos seres humanos em processos como o de tomada de decisões. Por sua vez, Oliveira (1998, p.36) define informação como sendo “o produto da análise dos dados existentes na empresa, devidamente registrados, classificados, organizados, relacionados e interpretados dentro de um contexto para transmitir conhecimento e permitir a tomada de decisão na forma otimizada”.

Essa análise remete a ambientes empresariais, porém, por analogia podem ser aplicadas aos órgãos da administração pública, principalmente os fiscalizadores da lavagem de dinheiro, entendendo que devem prezar pela eficiência de seus atos para a sociedade em geral.

A evolução histórica apresenta a inserção da tecnologia da informação em ambientes empresariais, buscando o aprimoramento de processos internos e conseqüentemente vantagens na competição do mercado. Nesse aspecto de primazia pela eficiência em processos, os órgãos fiscalizadores adotaram também ferramentas de tecnologia da informação visando maiores resultados no enfrentamento à lavagem de capitais.

Para Cruz (2010, p.26), a tecnologia da informação é todo e qualquer dispositivo que tenha capacidade para tratar dado e ou informações, tanto de forma sistêmica como esporádica, quer esteja aplicada no produto, quer esteja aplicada no processo.

Em termos técnicos, a Tecnologia da Informação (TI) é definida como o conjunto de hardware e software que executa serviços de processamento de dados e geração de informações. Abrangem a coleta, transmissão, armazenagem, recuperação, manipulação de dados e conseqüente apresentação de informações (CARVALHO, 1998).

Atualmente para entender as necessidades de informações dos usuários, não se pode desconsiderar a tecnologia da informação, bem como seus respectivos

recursos na utilização de informações, e também na consequente geração e transmissão do recurso da informação (REZENDE e ABREU, 2003).

Como consequência da TI, os Sistemas de Informações são inseridos nessa esteira de mecanismos capazes de gerar valor ao combate da lavagem de dinheiro. Eles por sua vez são responsáveis por todo o trabalho de coleta, processamento e análise de informações cujo objetivo é possibilitar melhorias procedimentais para o controle das informações produzidas nessa problemática.

Padoveze conceitua os sistemas de informações como:

Um conjunto de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros agregados segundo uma sequência lógica para o processamento dos dados e tradução em informações para, com seu produto, permitir às organizações o cumprimento de seus objetivos principais. (2000, p. 45).

O sistema de informação é um conjunto de elementos ou componentes que interagem para se atingir objetivos. Os próprios elementos e as relações entre eles determinam como o sistema trabalha. Os sistemas têm entradas, mecanismos de processamento, saídas e feedback. (Stair, 1998, p. 6)

Sobre premissa de fornecimento de informações exatas, tempestivas e de maneira mais rápida, os SI's são utilizados para deixar o processo de investigação, monitoramento e decisão mais ágeis. Sabendo que analogamente os tomadores de decisões encontram-se espalhados pelos órgãos que atuam em conjunto pelo ENCCLA, os processamentos das informações deverão ser originados de estudos detalhados, pois esta informação não poderá conter falhas que comprometam as eventuais investigações.

Percebendo que o volume de transações financeiras, necessitando de uma ferramenta operacional que processasse essas operações, os Sistemas de Informações Contábeis – SIC puderam ser inseridos nesse contexto. Para Padoveze et al. (2004), um sistema de informação contábil é uma entidade ou um componente dentro de uma organização, que processa transações financeiras para prover informações para operações, controle e tomada de decisão dos usuários.

Desse modo, observa-se o Sistema de Informação Contábil (SIC) como um mecanismo que recolhe dados, os processa, e por fim, são transformados em informações em forma de relatórios financeiros sendo destinados aos gestores

públicos, neste caso. Para isso, o SIC legitima-se na produção de informações para os Órgãos dos poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e Ministério Público, oferecendo soluções aos diversos usuários, especialmente dos gestores públicos envolvidos.

Padoveze conclui que:

Um ponto importante na construção da informação está em transmitir uma informação que tenha valor, conteúdo, relatividade, precisão e objetividade. Além disso, uma boa informação gerada reduz à incerteza no processo de tomada de decisão, e aumenta assim a qualidade da decisão. (PADOVEZE et al., 2004)

Na atualidade, os gestores tanto da área pública, quanto da área privada, adotam os sistemas de informação como parte do processo de gestão e tomada de decisão. A crescente notabilidade dos sistemas legitima-se por meio do aumento existente de dados e informações na sociedade contemporânea, e a complexidade do crime compreendido, transformando o ato de administrar complexo. Como consequência, combater o crime sem o apoio da tecnologia da informação e seus dispositivos constitui um erro crasso, não gerando os devidos resultados que este embate requer.

3. METODOLOGIA

Considerando a proposta apresentada, optou-se por dividir a produção do trabalho em duas etapas: pesquisa bibliográfica, para a construção do referencial teórico e a aplicação de uma pesquisa descritiva acerca do estudo de caso.

A princípio, a técnica de pesquisa adotada foi a pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento bibliográfico, a seleção bibliográfica, a leitura e o fichário, pretendendo com tal método buscar informações que possibilitem a compreensão do crime de lavagem de dinheiro, enquanto fenômeno social, seu contexto histórico, as estratégias do estado brasileiro, bem como acerca dos sistemas de informações utilizados para o enfrentamento dessa problemática, notadamente analisando a atuação dos órgãos da rede de controle de informação do Estado do Maranhão como parâmetro para o reflexo da atuação nacional.

Nessa esteira, para levantamento dos dados complementares, a pesquisa contou com a utilização de métodos de análise qualitativos. Sendo analisados as seguintes fontes: livros, artigos, teses, manuais e cartilhas de órgãos fiscalizadores, como o COAF e GAFI, bem como os dispositivos normativos sobre a matéria.

Sendo assim, Gil (1999) adota como pesquisa qualitativa:

O uso dessa abordagem propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contato direto com a situação estudada, buscando-se o que era comum, mas permanecendo, entretanto, aberta para perceber a individualidade e os significados múltiplos.

Contudo, notou-se a necessidade de aplicação de uma ferramenta para a coleta de dados complementares, utilizando um questionário do tipo fechado, produzido pelo autor em conjunto com o orientador, sendo disposto à teste em restrito grupo acadêmico que o validaram. Logo, o questionário utilizado na coleta, o apêndice A, é composto por 8 (oito) questões de múltipla escolha, e 2 (duas) perguntas abertas, opcionais.

Visando à real compreensão da teoria e fenômeno, adotou-se os métodos oriundos do estudo de caso, com análise quantitativa e qualitativa, para o entendimento dos resultados. Para Yin (2001, p. 32), um estudo de caso é uma

investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real.

Para isso, os entrevistados foram submetidos a perguntas de múltipla escolha que objetivou inicialmente observar a opinião de cada partícipe a respeito dos resultados obtidos pelo Estado do Maranhão no crime de lavagem de dinheiro. Nessa esteira, as perguntas elaboradas remontam para análise de quais as visões dos órgãos, isoladamente, quanto a percepção da importância dos sistemas de informações para esses resultados obtidos, bem como dos conhecimentos contábeis para a análise informacional.

Por fim, a pesquisa também teve como intuito, observar as ações do estado maranhense de capacitação e treinamento para manuseio dessa prática gerencial, pois a mesma pode influenciar positiva ou negativamente nos resultados.

Para encerramento da pesquisa, duas perguntas de caráter opcional foram realizadas. Com vistas em ter respostas de cunho qualitativo a respeito da opinião dos entes da rede de controle sobre oportunidades de melhorias e sobre a proposta da Medida Provisória que colocou o COAF na alçada do Banco Central.

Para persecução informacional dos dados requeridos, foi escolhido o meio eletrônico, sendo o questionário enviado aos partícipes da Rede de Controle de Informações do Maranhão através do e-mail, fornecendo o link para acesso as perguntas e respostas, que foram construídas por intermédio do google drive. O prazo para obtenção das respostas foi até o dia 21 de novembro de 2019.

3.1 Caracterização da população: aspectos sobre a rede de controle de informações do Estado do Maranhão como parte da ENCCLA.

Visando melhorias para a circulação das informações financeiras oriundas dos sistemas de informação e maior engajamento entre diferentes entes públicos, estratégias foram adotadas no combate e prevenção à lavagem de dinheiro. No âmbito do Ministério da Justiça, o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), observou a carência de soluções a nível tecnológico capazes de interpretar grandes volumes informacionais e adequar os padrões operacionais de cooperação entre as entidades envolvidas.

Como resultado da ENCCLA, a ampliação e o aprimoramento da cooperação entre os membros da Administração Pública, tanto a nível estadual, quanto no âmbito federal, poderia ser atingido mediante a formação de uma Rede de Controle.

Genericamente, a rede conceitua uma série de entidades que atuam em conjunto permitindo a circulação de elementos entre eles, de acordo com princípios predeterminados.

Com o intuito de estabelecer uma força tarefa capaz de proporcionar ações direcionadas à supervisão da gestão pública, ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro e a corrupção, além de incentivar e fortalecer o controle social, com a partilha de informações e experiências, e oferecer programas de treinamento no seu quadro, foi instaurado no Estado do Maranhão a Rede de Controle de Informações.

Dado início no ano de 2010, por meio de acordo de cooperação, e efetivamente consolidada em 2016, seu objetivo é de proporcionar ações fiscalizatórias em todo o território maranhense, combatendo por óbvio, a lavagem de dinheiro.

A rede é composta por 28 membros da administração pública, sendo tanto da esfera federal, quanto estadual. Formados por: Tribunal de Contas da União no Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Ministério Público do Maranhão, Controladoria Geral da União – Regional Maranhão, Ministério Público de Contas, Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão, Superintendência Regional da Polícia Federal, Controladoria Geral do Município de São Luís, Procuradoria Federal no Maranhão, Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, Procuradoria da República no Maranhão, Controladoria Geral do Município de São José de Ribamar, Procuradoria da União no Maranhão, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís, Banco do Brasil, Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Maranhão, Agência Brasileira de Inteligência no Maranhão, Polícia Civil do Estado do Maranhão, Procuradoria Geral do Estado, Delegacia da Receita Federal, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão (Ampem), Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão, Conselho Regional de Contabilidade

do Maranhão, Ordem dos Advogados do Brasil – seccional do Maranhão, Consultoria Jurídica da União no Maranhão.

Respeitando as competências e disposições institucionais de cada um dos participantes da RCI, por meio do Acordo de Cooperação Técnica assinado por eles, possui dentre suas atribuições destaque para:

I – desenvolver ações de combate à corrupção, a partir da identificação institucional de prioridades comuns e do desenvolvimento de estratégias conjuntas;

II – designar responsável, no âmbito do seu órgão ou entidade, para atuar como agente de integração, visando facilitar a coordenação e execução das atividades vinculadas ao presente ACORDO, bem como dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;

IV – colaborar para o desenvolvimento da Rede de Controle da Gestão Pública, nos termos dos dispostos em seu instrumento de constituição, mediante comunicação e cooperação mútuas com trocas de conhecimento e experiências;

X – viabilizar a troca de informações entre os PARTÍCIPES, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados e documentos, autorizando acessos e recebimentos necessários, observadas as políticas de segurança de cada órgão, de cada acordo com as respectivas esferas de atuação, ressaltando-se o sigilo expressamente previsto em lei, as limitações técnicas-operacionais e as observações a seguir consignadas:

b) no que concerne à obtenção de documentos e informações bancárias e financeiras, que se refiram à movimentação de recursos públicos, o acesso a todos é liberado, com autorização judicial nos casos em que se fizer necessária;

d) as informações e documentos repassados por cada PARTÍCIPES, no âmbito deste ACORDO, podem prover estatísticas e banco de dados específicos e desencadear atividades de investigação, próprias ou conjuntas, respeitando sempre os campos de atuação de cada ente. (Maranhão, 2010).

Dentro de uma rede de informações há de se ressaltar a presença de quatro atividades elementares para uma eficiente funcionalidade: entrada, processamento, saída e feedback. A RCI, por vezes atua em todas as partes deste processo, seja por captar dados, ou, seja por emitir a informação aos demais órgãos. É notório que para uma saída de informações relevantes aos gestores públicos, a entrada e processamento dos dados deverão possuir o mais alto grau de análises por parte dos operadores, promovendo maiores subsídios a tomada de decisão nas investigações do crime em questão.

Percebendo esse gargalo apresentado, onde os agentes públicos precisariam se qualificar no combate ao crime, além de respeitar o que foi exposto nas 40

recomendações do GAFI, foi estabelecido o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - PNLD.

Para a correta utilização dos sistemas integrados à Rede de Controle, é imperativo que haja treinamento por parte dos seus servidores. O PNLD aparece como forma de capacitação do pessoal para que se tenha operadores qualificados no suporte aos gestores no enfrentamento da Lavagem de Dinheiro. Essa qualificação, aliada aos recursos tecnológicos apresentaram resultados positivos contra o crime.

Fato é que o exame e diagnóstico realizados tanto nos aspectos normativos, com novas propostas, quanto na composição sistêmica, seja ele em um eficiente banco de dados, soluções em TI, fornecimento estatísticos, qualificação dos agentes. A Rede de Controle de Informações no Maranhão, como consequência da estratégia nacional, estimula o robustecimento dos aspectos processuais, a partir do mapeamento de informações de ativos originados de práticas ilícitas.

Visando a cooperação de diferentes organismos, os debates realizados possibilitam a aproximação dos gestores públicos, que ao identificarem a presença de atividades ilícitas, são capazes de tomarem decisões normativas acerca do crime em questão.

De mesmo modo que tecnologicamente, a Rede de Controle de Informações possui uma série de hardwares e softwares próprios que facilitam a reunião de grandes montantes informacionais em menos tempo. O uso dos procedimentos e da tecnologia acaba permitindo o aperfeiçoamento analítico possibilitando que os órgãos fiscalizadores possam analisar os dados financeiros processados e consequentemente permitindo o melhor controle social necessário.

É fato que o conhecimento e a tecnologia podem ser fundamentais para o embate eficiente contra os criminosos. Evoluir tecnologicamente e intelectualmente são premissas que trarão benefícios para o combate à lavagem de dinheiro. A velocidade que as operações financeiras acontecem expõem a necessidade de que o Estado responda da mesma forma.

Logo, a informação percorrida nesta rede é produzida para servir a sociedade mundial. Assim, para se constituir o correto controle das informações originadas, é

indispensável a utilização de ferramentas tecnológicas capazes de apoiarem os gestores públicos e a RCI representa a celeridade do Estado em correspondência aos crimes de lavagem de ativos.

3.2 Dificuldades envolvidas na pesquisa

Inicialmente, o objetivo seria dispor de respostas ao questionário por todos os órgãos integrantes à rede de controle. Almejando oferecer alternativas que facilitassem os respondentes, foi utilizado métodos simplificadores: como o envio do questionário por e-mail, entrega pessoal, ou ligações-entrevistas. No entanto, o resultado para este objetivo encontrou-se prejudicado por falta de colaboração de alguns servidores, seja por falta de interesse, ou por falta de tempo disponível para responder a pesquisa.

Ademais, o presente tema pesquisado pode ter encontrado resistência por parte de alguns servidores pelo fato de nem todos os órgãos estarem ativamente em processos envolvidos à lavagem de dinheiro, contendo que servidores expressassem suas opiniões.

De certo que os destinatários selecionados para consecutórios da pesquisa foram os gestores dos órgãos, bem como seus assessores. No entanto, na esfera administrativa, alguns órgãos necessitaram de abertura de processo suas ouvidorias.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

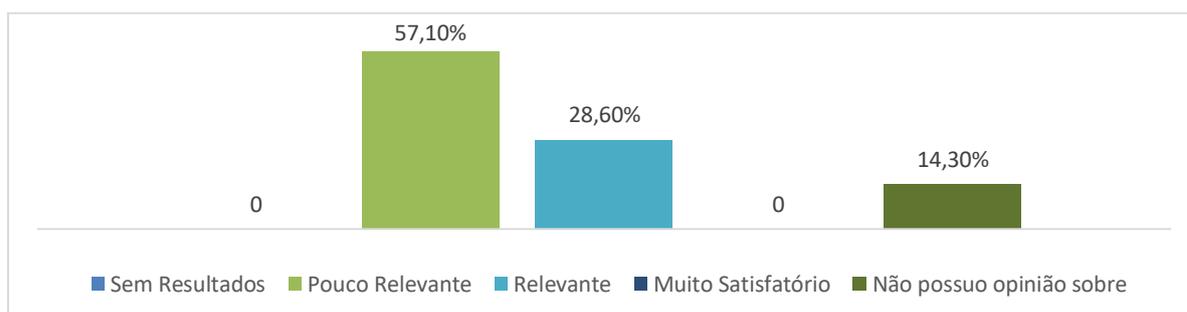
Outrossim, a respectiva seção será destinada à divulgação dos resultados obtidos por meio da pesquisa realizada quantitativamente, de maneira que viabilize análises qualitativas, sob a ótica dos órgãos integrantes da Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão. A apresentação seguirá a disposição utilizada no questionário enviado aos respondentes: opinião sobre os resultados maranhenses na lavagem de dinheiro, os aspectos do Sistemas de Informação, opinião sobre as trocas de informações e opinião dos partícipes sobre a vinculação administrativa do COAF ao Banco Central.

Nessa visão, é mister apresentar que a população da pesquisa consiste em 7 respondentes, totalizando 1/4 de abrangência dos 28 Órgãos que integram a Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão até a data 21/11/2019, prazo para o encerramento da pesquisa.

4.1 A relevância dos resultados obtidos pelo Estado do Maranhão no enfrentamento à lavagem de dinheiro.

Sabendo que o Brasil é parte integrante das recomendações do GAFI, que legitima ações de combate ao delito da lavagem de dinheiro, foi abordado aos respondentes uma questão para notar a perspectiva dos órgãos em relação aos resultados obtidos pelo Estado do Maranhão no controle e combate ao crime supra. Tendo em vista a autonomia dos Entes da Federação, os efeitos poderiam representar uma análise indutiva dos resultados nacionais no enfrentamento a lavagem de dinheiro.

Gráfico 1: Avaliação dos resultados obtidos pelo Estado do Maranhão no enfrentamento à lavagem de dinheiro



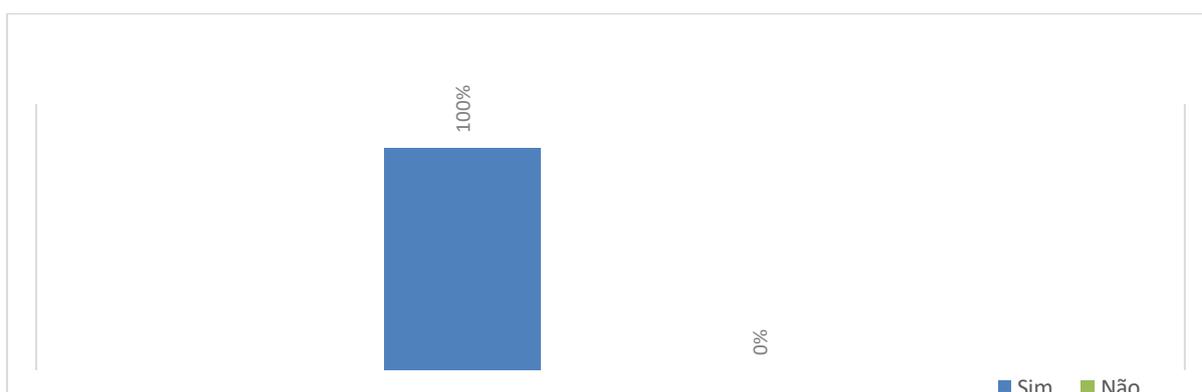
Fonte: elaborado pelo autor com base nas respostas do questionário aplicado (2019).

Consoante apontado no gráfico 1, os resultados obtidos pelo Estado do Maranhão ainda não atingem números expressivos. Cerca de 57,10% dos respondentes consideram “Pouco Relevante” e 28,60% apontam que os resultados são “Relevantes”. Há uma série de fatores que notadamente podem influenciar nessas constatações, como a ainda recente implementação da Rede de Controle de Informações, os aspectos de eficiência dos Sistemas de Informações, ou a dificuldade em obter informações dos resultados, visto que cerca de 14,30% dos respondentes não possuem opinião sobre o assunto.

4.2 Aspectos sobre os Sistemas de Informações utilizados no combate à lavagem de dinheiro pela Rede de Controle de Informações do Maranhão

Posteriormente, objetivando compreender a aplicabilidade dos sistemas de informações na referida Rede de Controle. A pesquisa apreciou os seguintes aspectos nesta etapa: a importância dos sistemas de informação para os resultados no enfrentamento ao crime, a importância de conhecimentos em contabilidade para análise das informações, a eficiência das trocas de informações, a especificidade do sistema, a integração dos sistemas, os programas de treinamento e capacitação, além do uso de ferramentas auxiliares.

Gráfico 2: Resultados obtidos e sua relação com os Sistemas de Informações implementados

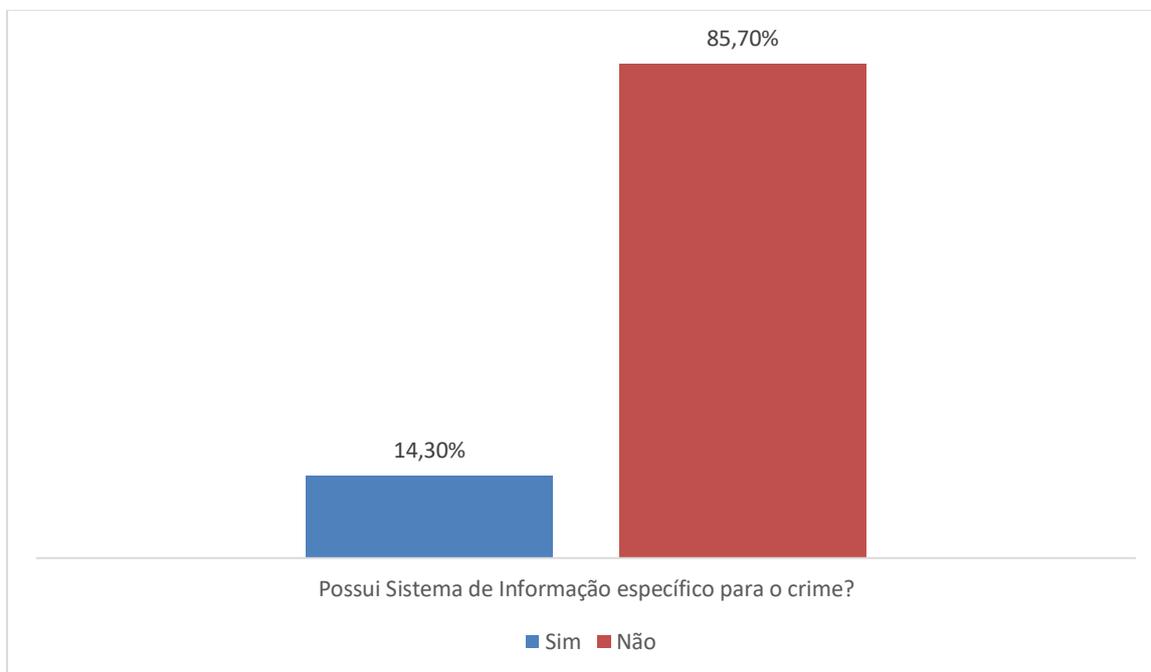


Fonte: elaborado pelo autor com base nas respostas do questionário aplicado (2019).

É evidente que a tecnologia agregou positivamente à persecução no que tange ao controle e análise de dados dos processos referentes à lavagem de dinheiro. Conforme expõe o gráfico 2, os respondentes sancionam tal observação pela

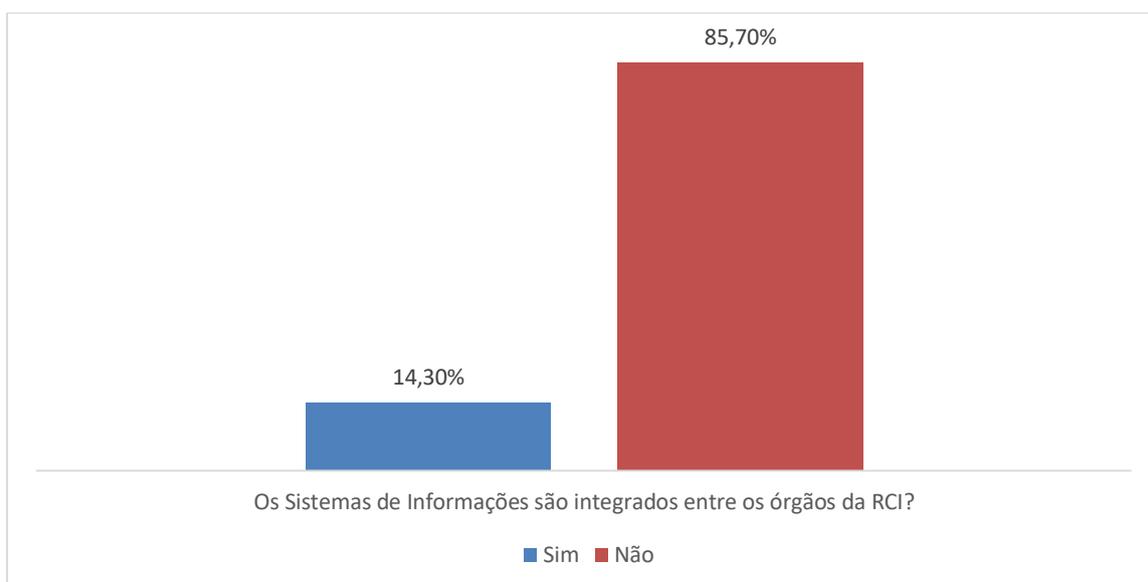
unanimidade quanto a relação dos Sistemas de Informações utilizados e os resultados obtidos, sendo 100% apontando que possui relação.

Gráfico 3: Especificidade dos SI's nos órgãos da Rede de Controle de Informações



Fonte: elaborado pelo autor com base nas respostas do questionário aplicado (2019).

Gráfico 4: Integração dos SI's entre os órgãos da Rede de Controle de Informações



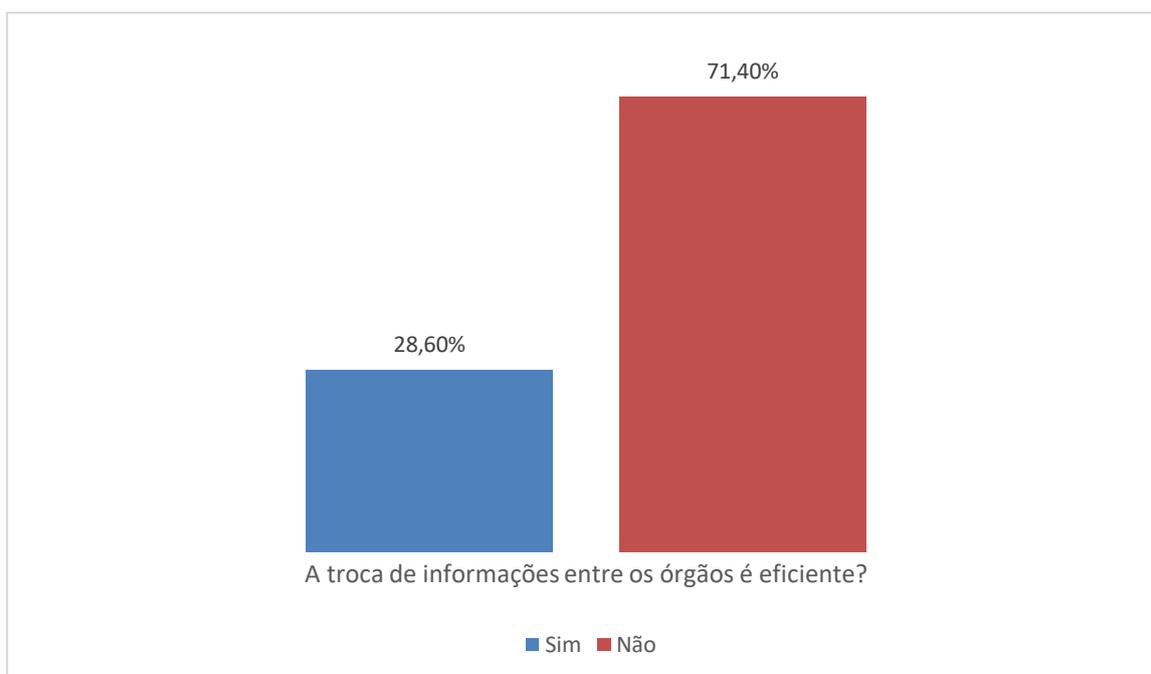
Fonte: elaborado pelo autor com base nas respostas do questionário aplicado (2019).

Desse modo, pretendendo compreender sobre a eficiência das informações transacionadas pela RCI, verificou-se a não existência de sistemas de informações específicos no que tange a circulação de informações referente à lavagem de dinheiro, pois 85,70% apontaram que não existe. No entanto, a presença de sistemas de informações nos respectivos órgãos também não apresenta integração entre os outros partícipes da RCI, sendo os mesmos 85,70% dos respondentes informando esta situação.

Isso demonstra uma necessidade a ser discutida pela Enccla, pois a integração no que se refere aos sistemas de informações constituem um importante indicador de eficiência, possibilitando aos usuários acesso às informações necessárias para os devidos fins de maneira mais célere e tempestiva, oferecendo resultados mais satisfatórios.

Um sistema de informação que trabalha de forma integrada com todas as áreas fornece benefícios como a automatização do fluxo das informações, redução de erros, eliminação de retrabalho e garantia da consistência das informações (NETO, 2005).

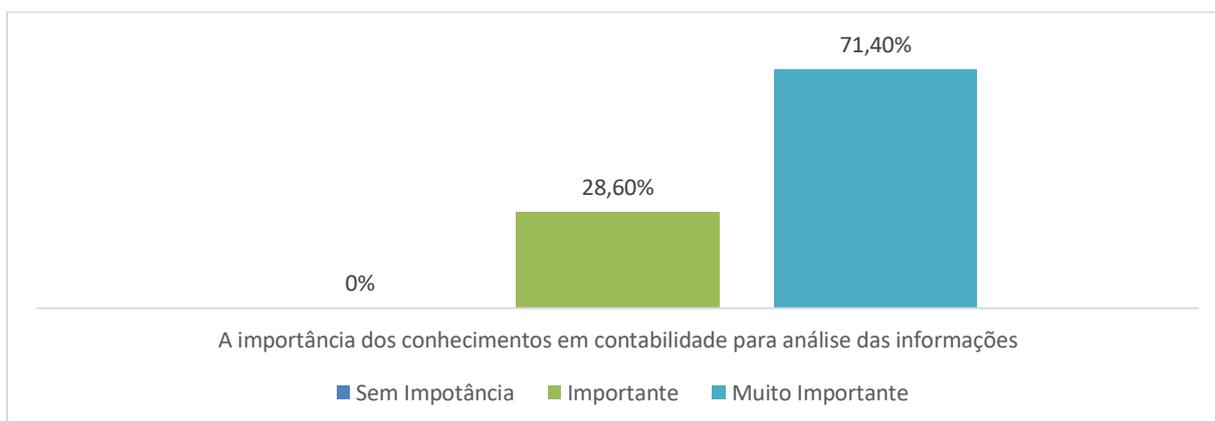
Gráfico 5: Eficiência nas trocas de informações



Fonte: elaborado pelo autor com base nas respostas do questionário aplicado (2019).

Contudo, tendo em vista que uma Rede de Controle em sua essência lida com altos fluxos informacionais entre os órgãos participantes, a eficiência nas trocas de informações deve ser prioritária nesta etapa do processo. Porém, para os respondentes do questionário, 71,40% não consideram a troca de informações eficientes, devendo ser discutidas as causas desta situação.

Gráfico 6: Importância dos conhecimentos em ciências contábeis na análise de informações



Fonte: elaborado pelo autor com base nas respostas do questionário aplicado (2019).

Partindo dessa ótica de melhoria nos processos de gestão e repasse da informação, para o eficiente processamento dela, a pesquisa verificou, consoante o gráfico 6, que os partícipes consentem quanto à necessidade de conhecimento das Ciências Contábeis, sendo ela “Muito Importante” para 71,40%, e “Importante” para 28,60%, dos entrevistados.

Essa perspectiva demonstra o caráter informativo que as ciências contábeis oferecem para análise dos seus usuários acerca do patrimônio das entidades, sejam elas físicas ou jurídicas. Sob forma da Resolução 774 de 1994 do Conselho Federal de Contabilidade (2000, p.30):

Na contabilidade, o objeto é sempre o patrimônio de uma Entidade, definido como um conjunto de bens, direitos e obrigações para com terceiros, pertencente a uma pessoa física, a um conjunto de pessoas, como ocorre sociedades informais, ou a uma sociedade ou instituição de qualquer natureza, independentemente da sua finalidade, que pode, ou não, incluir lucro.

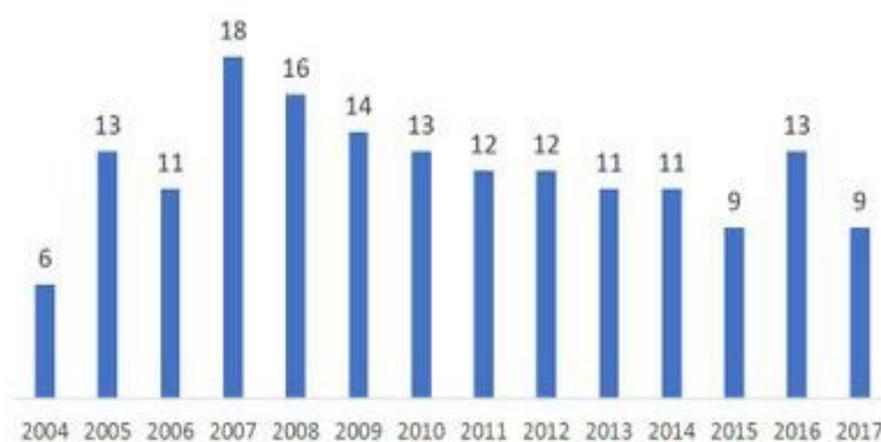
Outro importante parâmetro para adequados níveis de eficiência são os programas de capacitação e treinamento. O ENCCLA, aponta que após o

surgimento do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), os números relacionados ao alcance dos servidores aumentaram considerável e positivamente.

Este programa objetiva a elaboração de uma sistemática de ações integradas para capacitar e treinar servidores públicos, ao passo que estabelece diretrizes capazes de disseminar uma cultura preventiva contra o delito.

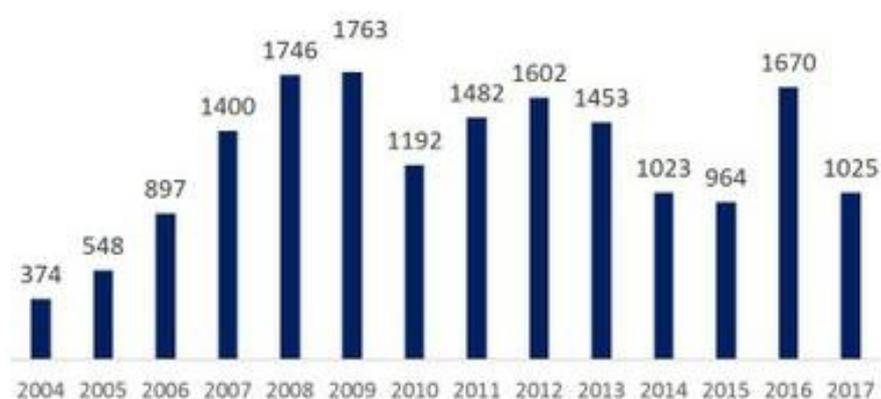
Conforme aponta os dados oriundos do ENCCLA (2017), supera a marca de 19 mil agentes públicos treinados nas perspectivas do PNLD, sendo fornecido 168 tipos de cursos no período de 2004 a 2017, demonstrados pelas seguintes tabelas extraídas do sítio eletrônico do órgão.

Tabela 1: PNLD cursos realizados



Fonte: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2017).

Tabela 2: PNLD agentes capacitados

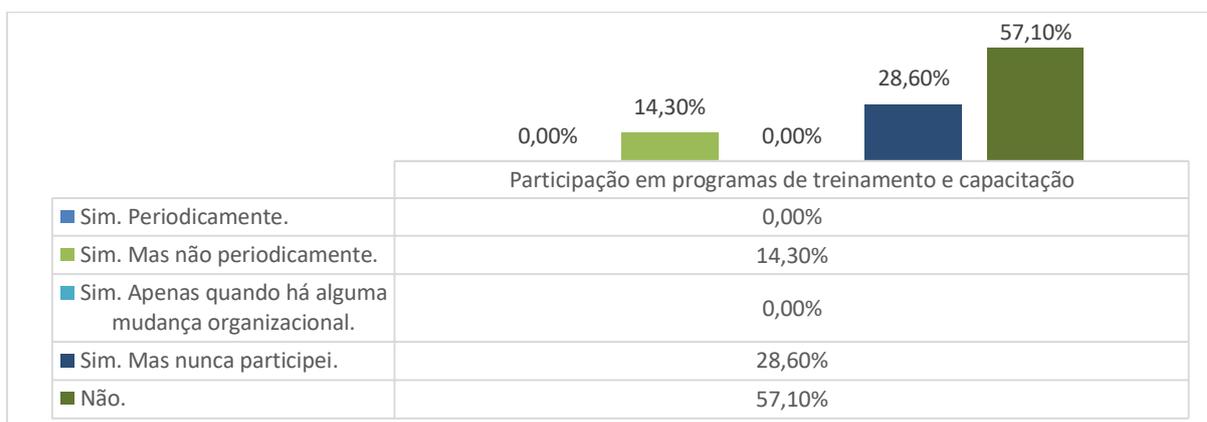


Fonte: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2017).

No entanto, as informações obtidas, conforme o Gráfico 7, apresentam uma visão diferente dos servidores públicos a respeito destes programas. Cerca de 57,10% dos respondentes informam que não há promoção de programas de treinamento e capacitação entre os servidores, e 28,60% alertam que nunca participaram dos programas.

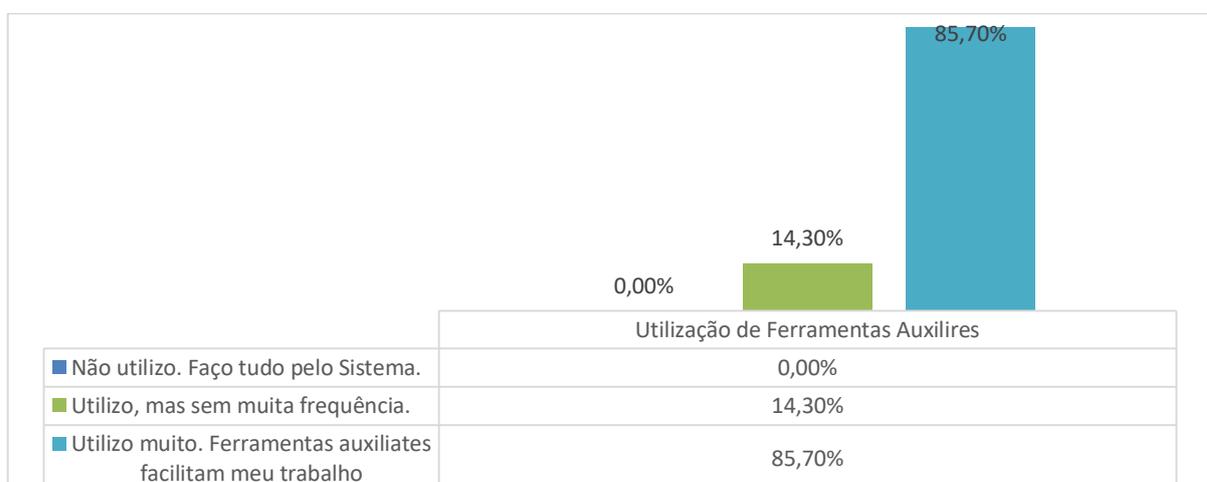
Esse cenário necessita ser alterado, visto que o crime em questão está em ininterrupto desenvolvimento, onde os sujeitos ativos cada vez mais apresentam melhorias em seus processos para ludibriar as autoridades. Os servidores envolvidos nas etapas do controle das informações carecem de uma constância maior na periodicidade dos treinamentos para coibir e prevenir essas ações.

Gráfico 7: Existência de Programas de Capacitação e Treinamento.



Fonte: elaborado pelo autor com base nas respostas do questionário aplicado (2019).

Gráfico 8: Utilização de Ferramentas Auxiliares.



Fonte: elaborado pelo autor com base nas respostas do questionário aplicado (2019).

De certo que os Servidores utilizam de suas criatividade na persecução de suas atividades no cotidiano dos seus trabalhos. O préstimo de ferramentas auxiliares, como planilhas, programas assistentes, gráficos são muito comuns. Conforme expõe o Gráfico 8, 85,70% dos respondentes informaram que utilizam pois facilitam na execução de suas tarefas.

Sendo assim, abordados todos os aspectos quantitativos que induziram as análises qualitativas sobre a ótica da pesquisa.

4.3 A opinião pessoal dos respondentes sobre oportunidade de melhorias e da Medida Provisória nº 893/2019.

Por fim, foram realizadas duas perguntas abertas e opcionais para os entrevistados sob prerrogativa dos mesmos apresentarem as dificuldades encontradas e sugestões de melhorias no que se refere aos sistemas de informações, além da opinião sobre a Medida Provisória nº 893/2019.

Fato é que o caráter opcional das referidas perguntas não ofereceu um objeto mais amplo de debate, porém será exposto os aspectos mais relevantes respondidos. Apesar de terem sido feitas a todos os entrevistados, dos 7 órgãos que responderam o questionário, foi obtido apenas 3 respostas para a pergunta nº 9 e 5 para a pergunta nº 10.

No que se refere as principais dificuldades encontradas pelos servidores respondentes pelos órgãos, no campo observacional para sugestões de melhorias em suas atribuições, os respondentes em sua maioria entendem que ainda há uma barreira a ser derrubada no âmbito estrutural da integração entre os órgãos, fato este verificado nos aspectos quantitativos do questionário pelo gráfico 4.

O entendimento também aborda em segundo plano, a necessidade de aumento nos investimentos quanto à capacitação e treinamento dos servidores. Segundo o entrevistado 1 (2019) os sistemas por vezes são herméticos e necessitam de usuários com expertise em mineração de dados.

No entanto, as discussões acerca da MP nº 893/2019, na qual foi mencionada no presente trabalho, apresentaram divergências quanto a opinião dos respondentes. Para o entrevistado 2 (2019), é indiferente a vinculação e/ou nomenclatura do órgão em questão, desde que o controle das movimentações atípicas continue sendo realizado e que os relatórios sejam direcionados para quem

de direito para devidas providencias. E o entrevistado 3 (2019) complementa que não haveria problema, desde que tenha independência na sua atuação e possa compartilhar, sob critérios, com os demais órgãos de controle.

Logo, poderia inferir que a mera vinculação administrativa não apresentaria riscos aos resultados obtidos pelo antigo COAF no que concerne o enfrentamento à lavagem de dinheiro. As atribuições materiais se sobressaem quanto as formais, visto que a produção e compartilhamento de informações devem permanecer intactas.

No entanto, cabe apresentar que há opinião de que existe possibilidade de perda de autonomia administrativa e orçamentária. O entrevistado 4 (2019), entende que a Unidade de Inteligência financeira subordinada ao Banco Central que tem outras funções, pode provocar uma redução das atividades de controle de atividade financeira.

A opinião remonta a ideia que a perda da independência do órgão poderia resultar em riscos futuros. Como órgão de inteligência, estando vinculado a outros órgãos que poderiam estar na esteira de suas investigações, seria desfavorável para às atividades de controle financeiro realizadas pelo COAF.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de lavagem de dinheiro denota uma expertise das pessoas em utilizar os instrumentos financeiros para usufruir de seus ganhos ilícitos, onde estes apresentam cifras assustadoras. Para isso, observa-se o caráter evolutivo das artimanhas criminais expondo a necessidade dos Estados de investimentos tanto em servidores qualificados para a demanda, quanto em tecnologia de informação.

O presente trabalho verificou que o embate histórico por parte das soberanias nacionais ainda é muito recente, exibindo uma demora no diagnóstico para este crime e suas respectivas elucidações. Conseqüentemente, o Brasil também possui em sua narrativa, recente preocupação com o crime em questão, buscando alternativas para coibir e punir sobre esta problemática.

A recente preocupação justifica-se por decorrência dos escândalos relacionados à corrupção que toma conta dos noticiários nacionais. A alteração na Lei nº 9.613/1998 para a Lei nº 12.683/2012 demonstra uma tentativa mais contundente para controlar o respectivo crime pois descaracterizou a lavagem de dinheiro como antecedente de outros tipos criminais, que demandavam para se configurar o delito, necessitando apenas que seja observado ocultação ou dissimulação de ativos provenientes do crime.

Sendo assim, o Estado Brasileiro vem outorgando uma série de medidas que visam o cumprimento dos dispositivos normativos referente à lavagem de dinheiro no Brasil. Como produto desses dispositivos, a instituição Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro abordou aspectos que objetivam uma gama de padrões relacionados ao tema, no qual há o delineamento das diretrizes para ser executado pelo Poder Público.

Logo, a presença da tecnologia relacionada ao armazenamento, controle e gestão das informações forneceu aumento nos resultados mediante o combate à lavagem de dinheiro. Os sistemas de informações, outrora utilizados apenas na esfera privada, sendo uma ferramenta necessária para aumento da eficiência em um ambiente de grande competitividade passaram a ser aliados no combate ao delito.

Os grandes fluxos de informações processadas tornaram-se imperativas para as melhores práticas de gestão e eficiência, sendo os SI's ferramentas necessárias para a evolução e melhoria dos órgãos fiscalizadores no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Posteriormente, para aperfeiçoamento da circulação

destas informações, a ENCCLA passou a legitimizar a presença de um Rede de Controle de Informações, no qual o Estado do Maranhão possui a sua.

Visando à observação do referencial teórico reunido e sua aplicabilidade real e efetiva, cuja Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão apresentou-se como o objeto de estudo da pesquisa, foi decidido que a execução do questionário sobre os sistemas de informações utilizadas no combate ao crime de Lavagem de Dinheiro por parte do Poder Público poderia apresentar direcionamento quantitativo e qualitativo para a análise da importância dos Sistemas de Informação no referido crime.

Como se evidenciou no decorrer do trabalho, os resultados atingidos pelo Maranhão na persecução sobre a lavagem de dinheiro apresentam resultados pouco relevantes, sendo a opinião de 57,10 % dos órgãos da Rede de Controle de Informações. Porém, é axiomático que a melhoria dos resultados em nível nacional se deu por meio da implementação dos sistemas de informações, onde 100% dos respondentes acusaram a importância dessa ferramenta no combate.

Sobreleva a necessidade de conhecimentos específicos diante da matéria, onde os usuários das informações produzidas devem prezar sempre o aprimoramento de seus estudos. Para 100,0% dos entrevistados, o conhecimento a respeito das ciências contábeis possui alguma importância nos aspectos analíticos da informação, sendo muito importante para 71,40%. Esse entendimento justifica-se pelo fato de que a ciência contábil oferece luzes para estes usuários na sua análise informacional visto que é uma ciência que objetiva estudar alterações qualitativas e quantitativas patrimoniais tanto de pessoas físicas, quanto jurídicas.

Por fim, o trabalho aponta que há necessidade de especialização quanto a devida circulação das informações processadas. Para fins de eficiência, a pesquisa apontou que os 71,40% e 85,70% dos respondentes não consideram essa troca de informações entre os órgãos partícipes eficiente e que não há uma devida integração dos sistemas utilizados, respectivamente.

Há de se ressaltar que a não existência de um sistema específico para a lavagem de dinheiro sugere a dificuldade na devida integração, podendo ser uma possibilidade de produção futura por parte dos desenvolvedores de tecnologia de informação em conjunto com os órgãos fiscalizadores.

Contudo, as boas práticas gerenciais denotam que a busca incessante por qualificação nos processos possui grande relevância e o estudo apresenta que

existem falhas organizacionais mediante aos programas de capacitação e treinamento. Altos níveis de treinamento para servidores no manuseio das informações podem ser diretamente proporcionais a qualidade da produção da informação final e a referida pesquisa demonstra que 85,70% não obtiveram treinamento específico ou desconheciam sobre estes programas, sendo uma oportunidade de melhoria para os órgãos fiscalizadores.

Tais resultados podem proporcionar o entendimento que os investimentos em capacitação e treinamento não condizem com a relevância do alcance trazido pelo crime de lavagem de dinheiro, refletindo por sua vez na prestação de uma resposta do Poder Público com níveis de eficiência sem grandes relevâncias. A qualificação de seu pessoal, tendo na figura de seus gestores podem apresentar tomada de decisões mais eficientes, organização e controle informacional mais fidedignos e conseqüentemente um enfretamento mais intenso ao crime.

É fato que a pesquisa não pretende abordar uma perspectiva de depreciação às estratégias nacionais utilizadas no combate ao delito, e sim apontar que os esforços despendidos estão no caminho correto. A utilização dos sistemas de informações, sob a ótica de gerenciamento de informações relevantes foi um excelente artifício pois possibilitou soluções que antes o Poder Público carecia. Contudo, os gestores, servidores, funcionários, membros efetivos devem estar preparados para operacionalizar os SI's para aumento da eficiência.

Finalizando o presente estudo, conclui-se o quão importante são os sistemas de informações na Rede de Controle de Informações. Em prol de um habilitado controle de informações necessárias para o não cometimento do delito em pauta e aplicação de suas sanções, sugere-se prioritariamente, que os programas de treinamento de pessoal sejam intensificados, abrangendo o maior número possível de servidores, sob prerrogativa de melhoria no fluxo e integração dos sistemas, para posteriormente qualificar o acesso às informações com maior fidedignidade e por conseguinte um eficaz controle e combate ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ARO, Rogério. **Lavagem de Dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 11 de out. 2019.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais - Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas**. 5ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

BETTI, Francisco de Assis. **Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil**: Leis nºs 7.492/86 e 9.613/98. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 14 de set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e

dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Lava Jato**. 2018. Disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 6 ago. 2019.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fábian. El Delito de Blanqueo de Capitales. *In*: DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro**: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

CARVALHO, André de Oliveira. **Tecnologias da informação na gestão da saúde**. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7725/6314>. Acesso em: 05/03/2014.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. 1ª Ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. Disponível em: Acesso em:
<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.683-altera-a-Lei-de-Lavagem-de-Dinheiro.pdf>. 22 set. 2019.

CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Tradução livre.

CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução do CFC nº 774 de 16 de dezembro de 1994**. Aprova o Apêndice à Resolução sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucao/cfc774.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.

COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Estatísticas Supervisão**. Brasília, 2019. Disponível em:
<https://siscoaf.discovery.fazenda.gov.br/coaf/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&vt=3140&documentID=35C283D211E9AD7800000080EFF5A427&Server=161.148.236.17&Port=0&Project=DD-COAF&>. Acesso em: 22 out. 2019.

COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Legislação Brasileira: Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo**. Federação Brasileira de Bancos. 3ª Ed.rev. Brasília: COAF; São Paulo : FEBRABAN, 2014. Disponível em:
http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/Livro%201_COAF_Legislacao%20-%20agosto2014.pdf/view. Acesso em: 22 de out. 2019.

COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Estatísticas Inteligência Financeira**. Brasília, 2017. Disponível em:
<https://siscoaf.discovery.fazenda.gov.br/coaf/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&e>

vt=3140&documentID=40E8A81F11E9A9A80000080EF250697&Server=161.148.236.17&Port=0&Project=DD-COAF&. Acesso em: 23 out. 2019.

CONVENÇÃO de Viena. **Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. 20 dezembro 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

CRUZ, T. **Sistemas de Informações Gerenciais: Tecnologias da Informação e a Empresa do Sec. XXI**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DEIAB, Remy. **Histórico e evolução da lavagem de dinheiro**. 2019. (19m23s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x6Zt97dOMI8>. Acesso em: 05 jul. 2019

ESTRATÉGIA Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Quem somos**. Brasília. 2019. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ESTRATÉGIA Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **PNLD**. Brasília. 2019. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/pnld>. Acesso em: 10 ago. 2019.

EXAME. **Operação mira desvios de R\$ 92 milhões em cidade do Maranhão**. Abril. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/operacao-mira-em-desvios-de-r-92-milhoes-em-cidade-do-maranhao>. Acesso em 4 out. 2019.

FERNANDES, Arinda. **A lavagem de ativos no ordenamento italiano e seus reflexos na economia**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. Brasília: Universidade Católica, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18838/2318-8529/rdiet.v5n1p69-109>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

GONÇALVES, Fernando Moreira. **Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro**. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>. Acesso em: 13 de out. 2019.

LAUDON, K. C.; LAUDON, J. P. **Sistemas de informação gerenciais: administrando a empresa digital**. 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

LEFORT, Victor Manuel Nando. **El lavado de dinero**. Apud PINTO, Edson. Op. cit. p. 90.

MARANHÃO. Governo do Estado. **Decreto nº 32.605 de 24 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a organização do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro - LTCLD, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.mob.ma.gov.br/files/2015/08/Portaria-008-2017.pdf>. Acesso em: 01 de set. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de Dinheiro**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MINISTÉRIO da Economia. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>. Acesso em: 20 out. 2019.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Sistemas de Informações Gerenciais**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

OLIVEIRA NETO, Josué Viana de. **O impacto sobre a informação contábil após a implementação de um sistema integrado de gestão nas Instituições Federais de Ensino Superior**. Jistem - Journal Of Information Systems And Technology Management, São Paulo, v. 2, n. 1, p.39-54, mar. 2005. Disponível em: <https://issuu.com/tecsi-usp/docs/jistem2-1>. Acesso em: 14 nov. 2013.

PADOVEZE, C. L. **Sistemas de informações contábeis: fundamentos e análise**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Contabilidade gerencial: um enfoque e sistemas de informação contábil**. São Paulo: Atlas, 1997.

PADOVEZE, C. L. et al. **Objeto, objetivos e usuários das informações contábeis**. Revista de Administração da Unimep, 2ª Ed., n. 2, p. 77-102, maio/ago. 2004. Disponível em: <http://www.raunimep.com.br/ojs/index.php/regen/article/view/141>. Acesso em: 30 ago. 2019.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007. 263 p.

REZENDE, A. D.; ABREU, A. F. D. **Tecnologia da Informação aplicada a Sistemas de Informação Empresariais: o papel estratégico da informação e dos sistemas de informação nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2003.

RIZZO, Maria Balbina Martins. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. São Paulo: Trevisan, 2013.

STAIR, Ralph M. **Princípios de sistema de informação: uma abordagem gerencial**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

TRIBUNAL Regional Eleitoral. **Rede de Controle da Gestão Pública**. Maranhão, 2019. Disponível em: <http://www.tre-ma.jus.br/o-tre/goveranca-gestao/rede-de-controle-da-gestao-publica>. Acesso em: 19 out. 2019.

VAZ, Silomara Naely Portela Vaz ; NEVES, Danilo Barbosa. **Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4943, 12 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55017>. Acesso em: 21 ago. 2019.

Yin, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª Ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

APÊNDICE A – Questionário aplicado nos Órgãos integrantes da Rede de Controle de Informações no Estado do Maranhão.

Meus cumprimentos, prezados integrantes da Rede de Controle de Informações. Me chamo Marco Henrique M. Schutz, discente em conclusão do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão. Estou realizando uma pesquisa para o meu trabalho de conclusão de curso com a temática seguinte temática: a importância da Rede de Controle de Informações no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro.

O questionário contém 10 (dez) perguntas, sendo duas subjetivas (e opcionais), no entanto seria muito útil a resposta de todas elas. No mais, despeço-me cordialmente e agradeço os serviços prestados à toda sociedade maranhense.

Qualquer dúvida sobre o questionário, me encontro à disposição.

Questionário:

- 1) Dentre os países que constituem o rol de adesão as recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira) no combate à lavagem de dinheiro, o Brasil também adota postura repressiva quanto a este delito. Como você avalia os resultados atingidos pelo Maranhão neste enfrentamento?**
 - a) Sem resultados
 - b) Pouco relevante
 - c) Relevante
 - d) Muito satisfatório
 - e) Não possui opinião sobre

- 2) Os sistemas de informações constituíram uma ferramenta aliada no combate à lavagem de dinheiro, mediante à complexidade e ao fluxo de informações em relação ao delito em questão. Na sua opinião, os resultados obtidos no Maranhão, em relação à lavagem de dinheiro, possuem relação aos sistemas de informação implementados?**
 - a) Sim
 - b) Não

- 3) Ainda que o trabalho possa ser facilitado na gestão de informações referente ao crime, a visão analítica na produção dos seus relatórios investigativos é fundamental para atingir resultados satisfatórios. O quanto você considera importante conhecimentos acerca das ciências contábeis para a análise das informações obtidas?**
 - a) Sem importância
 - b) Importante
 - c) Muito importante

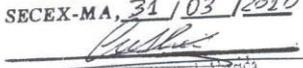
- 4) Há conhecimento de que em 2010 foi instituído a Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão sob ótica de fortalecer o controle social,**

- possibilitando a troca de informações. Você considera que essa troca de informações referente ao crime de lavagem de dinheiro é eficiente?**
- a) Sim
 - b) Não
- 5) A integração dos Sistemas é um aspecto positivo quando se trata no compartilhamento de informações. A Rede de Controle da Gestão Pública possui sistemas integrados entre diferentes Órgãos?**
- a) Sim
 - b) Não
- 6) Possui um sistema específico para análise da lavagem de dinheiro?**
- a) Sim
 - b) Não
- 7) São promovidos programas de treinamento e capacitação aos servidores para que a utilização desses sistemas de informações seja mais eficiente?**
- a) Sim. Periodicamente.
 - b) Sim. Mas não periodicamente.
 - c) Sim. Apenas quando há alguma mudança organizacional.
 - d) Sim. Mas nunca participei.
 - e) Não.
- 8) Fato é, que nem sempre formulamos nossos materiais de trabalho unicamente em sistemas de informações. Com que frequência você utiliza outras ferramentas para produção de seus pareceres financeiros como planilhas, gráficos ou outros programas não sistematizados propriamente pela Rede de Controle da Gestão Pública?**
- a) Não utilizo. Faço tudo pelo Sistema.
 - b) Utilizo, mas sem muita frequência.
 - c) Utilizo muito. Ferramentas auxiliares facilitam o meu trabalho.
- 9) Na sua opinião, quais as principais dificuldades encontradas no Sistemas de Informações? Você possui sugestões de melhoria aos sistemas? (Aberta e opcional)**
- 10) Nos últimos meses tem sido muito debatido a MP Nº 893/2019 na qual transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira, vinculada administrativamente ao**

Banco Central do Brasil. Qual sua opinião sobre o tema? (Aberta e Opcional)

ANEXO A – Acordo de Cooperação Técnica da Rede de Controle de Informações do Estado do Maranhão.

Certifico que este Documento
Confere com o Original
SECEX-MA, 31/03/2010


Carlos Wellington Leite de Azevedá
Secretário

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram diversos órgãos públicos e entidades, federais, estaduais e municipais, no Estado do Maranhão, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, e controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal.

Os órgãos públicos e entidades no ESTADO DO MARANHÃO, adiante identificados e doravante denominados PARTÍCIPES, representados pelos signatários identificados ao final deste documento, considerando: a necessidade de fortalecimento, ampliação e aprimoramento de compromisso e articulação institucionais voltados para o combate à corrupção no Estado do Maranhão; a instituição da Rede de Controle da Gestão Pública por meio de Protocolo de Intenções firmado em 25 de março de 2009, em Brasília - DF; e a importância de realçar, de modo expresso, público e irrestrito no Estado do Maranhão, um esforço estratégico e conjunto entre órgãos públicos e entidades para a prática de medidas uniformes direcionadas à priorização da identificação e do combate à corrupção, do fomento e reforço ao controle social e do compartilhamento ágil e eficiente de dados e documentos; resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores, conforme as cláusulas e as condições a seguir.

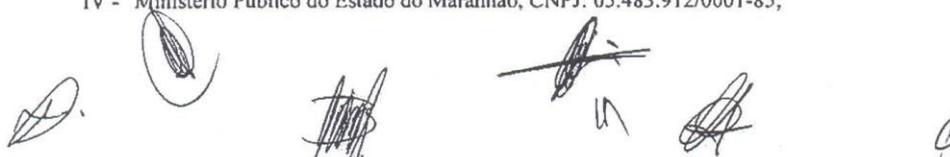
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE

Este ACORDO tem por finalidade ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTÍCIPES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado do Maranhão mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PARTÍCIPES

Os PARTÍCIPES deste ACORDO são os seguintes:

- I - Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, CNPJ: 05.914.685/0001-03;
- II - Controladoria-Geral do Estado do Maranhão, CNPJ: 06.257.646/001-35;
- III - Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão;
- IV - Ministério Público do Estado do Maranhão, CNPJ: 05.483.912/0001-85;



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
REDE DE CONTROLE NO ESTADO DO MARANHÃO

Certifico que este Documento
Conferido com o Original
SECEX-MA, 31/03/2010

Carlos Wellington Leite de Almeida
Secretário

V - Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão, CNPJ: 00.360.305/2654-00;

VI - Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão, CNPJ: 00.394.494/0027-75;

VII - Tribunal de Contas da União, CNPJ: 00.414.607/0001-18; e

VIII - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, CNPJ: 06.989.347/0001-95.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Subscrevem o ACORDO, os titulares dos PARTÍCIPES indicados nesta cláusula ou seus representantes especialmente designados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Outros órgãos públicos e entidades poderão aderir a este ACORDO, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições dos PARTÍCIPES, no âmbito deste ACORDO:

I - desenvolver ações de combate à corrupção, a partir da identificação institucional de prioridades comuns e do desenvolvimento de estratégias conjuntas;

II - designar responsável, no âmbito do seu órgão ou entidade, para atuar como agente de integração, visando facilitar a coordenação e a execução das atividades vinculadas ao presente ACORDO, bem como para dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;

III - designar seus representantes para participação nos foros de debates e nas demais ações derivadas deste ACORDO;

IV - colaborar para o desenvolvimento da Rede de Controle da Gestão Pública, nos termos dispostos em seu instrumento de constituição, mediante comunicação e cooperação mútuas com trocas de conhecimentos e experiências;

V - contribuir para o fortalecimento do controle social, como forma de atuação preventiva no combate à corrupção, desenvolvendo instrumentos, conjunta e/ou isoladamente, para conscientização, estímulo e colaboração da sociedade civil, mediante divulgações, programas, reuniões, audiências públicas, palestras e outros eventos similares, estabelecidos em calendário anual de atividades;

VI - promover mecanismos corporativos de divulgação com vistas a difundir boas práticas na administração pública e operacionalizar atividades de capacitação, com foco na gestão pública, transparência e controle social, observada a política de comunicação de cada órgão ou entidade;

VII - implementar ações de capacitação entre os PARTÍCIPES, com alocação ou disponibilização de pessoal e de recursos e materiais didáticos próprios, visando ao conhecimento mútuo sobre suas atividades e esferas de atuação, ao intercâmbio de experiências, à habilitação para atividades decorrentes deste ACORDO e ao aperfeiçoamento de seus quadros;

VIII - levar, imediatamente, ao conhecimento dos demais PARTÍCIPES, ato ou ocorrência que interfiram no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção de medidas cabíveis;

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
REDE DE CONTROLE NO ESTADO DO MARANHÃO

IX - fornecer as informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO e à formalização de demais instrumentos necessários à execução das intenções aqui pactuadas;

X - viabilizar a troca de informações entre os PARTÍCIPES, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados e documentos, autorizando acessos e recebimentos necessários, observadas as políticas de segurança de cada órgão, de acordo com as respectivas esferas de atuação, ressalvando-se o sigilo expressamente previsto em lei, as limitações técnico-operacionais e as observações a seguir consignadas:

- a) os relatórios e informações decorrentes de fiscalização, oriundos dos corpos técnicos do Tribunal de Contas da União serão disponibilizados, ainda que em caráter preliminar, após as devidas autorizações previstas em seus normativos internos;
- b) no que concerne à obtenção de documentos e informações bancárias e financeiras, que se refiram à movimentação de recursos públicos, o acesso a todos é liberado, com autorização judicial nos casos em que se fizer necessária;
- c) para o trânsito dos dados e documentos entre os PARTÍCIPES, as pessoas designadas para as atribuições previstas no inciso II desta Cláusula, encarregar-se-ão do acompanhamento interno quanto ao atendimento das solicitações formalmente demandadas e motivadas, tendo como referência o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo do repasse de informações urgentes por quaisquer meios de comunicação institucionalmente admissíveis, quando for possível e compatível com os normativos próprios;
- d) as informações e documentos repassados por cada PARTÍCIPES, no âmbito deste ACORDO, podem prover estatísticas e bancos de dados específicos e desencadear atividades de investigação, próprias ou conjuntas, respeitando-se sempre os campos de atuação de cada ente.

Certifico que este Documento
Conferido com o Original
SECEX-MA, 21 / 03 / 2010


Carlos Pedreira Leite de Azevedo
Secretário

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam os PARTÍCIPES obrigados, nos termos da lei, a resguardar o sigilo do teor dos documentos e informações que receberem face à assinatura do presente ACORDO.

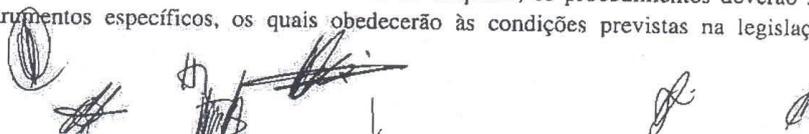
CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACORDO caberão aos responsáveis designados na forma do inciso II da Cláusula Terceira deste instrumento, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência das providências adotadas à autoridade administrativa competente.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

PARÁGRAFO ÚNICO. – No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
REDE DE CONTROLE NO ESTADO DO MARANHÃO

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

O presente ACORDO terá vigência será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, a ser providenciada pelo Tribunal de Contas da União, por extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, e pode ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante termo aditivo, e denunciado pelos PARTÍCIPIES, de forma isolada ou conjunta, mediante notificação por escrito, sem prejuízo das obrigações e atribuições previstas legal e constitucionalmente para cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em instrumento legal pertinente acordado entre os PARTÍCIPIES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O presente ACORDO poderá ser divulgado por qualquer dos PARTÍCIPIES, em conjunto ou isoladamente, devendo ser destacada, igualmente, as participações de cada um, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os PARTÍCIPIES.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste ACORDO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Certifico que este Documento
Confere com o Original
SECEX-MA 71/03/2010

Carla Wellington Leite de Almeida
Secretária

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
REDE DE CONTROLE NO ESTADO DO MARANHÃO

E, por estarem ajustados, os PARTÍCIPES assinam o presente ACORDO.

São Luís, MA, 31 de março de 2010.

Controladoria-Geral da União no Estado
do Maranhão

Roberto César de Oliveira Viégas
Chefe da CGU-MA

Controladoria-Geral do Estado do
Maranhão

Maria Helena de Oliveira Costa
Auditora-Geral

Ministério Público de Contas do Estado
do Maranhão

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral

Ministério Público do Estado do
Maranhão

Pedro Lino Silva Curvelo
Promotor de Justiça

Superintendência Regional da Caixa
Econômica Federal no Estado do
Maranhão

Valdemilson Almeida Nascimento
Superintendente-Regional em exercício

Superintendência Regional da Polícia
Federal no Estado do Maranhão

Fernando Queiroz Segóvia Oliveira
Superintendente

Tribunal de Contas da União

Ana Cláudia Messias de Lima Martins
Secretária-Geral da Presidência

Tribunal de Contas do Estado do
Maranhão

Raimundo Oliveira Filho
Presidente

Testemunhas:


CARLOS WELLINGTON LEITE DE ALMEIDA
Secretário de Controle Externo do TCU no Maranhão
RG: 869.562 SSP-DF
CPF: 905.631.407-63


FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA
Auditor Federal de Controle Externo
RG: 23.656.972.003-8 SSP-MA
CPF: 254.882.103-00

Certifico que este Documento
Confere com o Original
SECEX-MA 31/03/2010


Carlos Wellington Leite de Almeida
Secretário